



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 464/70:

Altera disposições da Reforma Aduaneira, do Contencioso Aduaneiro e do Regulamento Aduaneiro e dá nova redacção ao n.º 3.º do artigo 117.º das Instruções Preliminares das Pautas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 465/70:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Económica e de Comércio entre Portugal e a Espanha, assinado em Madrid em 22 de Maio de 1970.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 500/70:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano em curso e abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária de idêntico orçamento da província de Moçambique para o corrente ano.

Portaria n.º 501/70:

Torna extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 435/70, que aprova, para ratificação, a Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes, concluída em Nova Iorque em 31 de Março de 1961.

Decreto n.º 466/70:

Aprova a nova pauta aduaneira de exportação da província de Timor — Elimina na exportação a cobrança da sobretaxa de 0,75 por cento *ad valorem* e da taxa da contribuição predial rústica — Autoriza o Governo da mesma província a conceder um subsídio anual à Associação Comercial, Agrícola e Industrial.

Portaria n.º 502/70:

Suspende a cobrança da sobretaxa que incide no distrito de Cabinda sobre a exportação de óleo de palma, classificado pelo artigo 61.º da pauta de exportação — Fixa em 1 por cento *ad valorem* a sobretaxa que incide no mesmo distrito sobre a exportação de madeira serrada e em vigas, classificadas, respectivamente, pelos artigos 52.º e 53.º da referida pauta.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 503/70:

Aprova o Regulamento do Prémio Escolar Salustiano dos Santos Leal e D. Mariana Lopes Ferreira Leal.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 504/70:

Considera rescindido, por acordo entre as partes contratantes; a partir de 1 de Outubro de 1970, o contrato de concessão de 17 de Setembro de 1954, celebrado entre o Governo Português e a Italcable Servizi Cablografici, Radiotelegrafici e Radioelecttrici, relativo à exploração dos cabos telegráficos submarinos que ligam Santo Amaro de Oeiras a La Panne, Santo Amaro de Oeiras a Málaga e Horta a Málaga.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 464/70

de 9 de Outubro

A Lei n.º 5/70, de 6 de Junho de 1970, sobre circulação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas entre o continente e ilhas adjacentes e entre estas, altera profundamente os preceitos legais que a regulavam, por considerar que constituíam um dos maiores obstáculos à concretização da harmonia económica das várias parcelas da metrópole portuguesa.

Igualmente a abolição do imposto do pescado, pelo Decreto-Lei n.º 237/70, de 25 de Maio último, impõe alterações nos preceitos legais que regulam a competência dos serviços e de grande número de preceitos regulamentares referentes à cobrança daquele imposto, bem como à circulação do pescado.

Tal alteração de processos impõe que as disposições da Reforma Aduaneira e do Regulamento das Alfândegas a estes referentes sejam também alteradas, de modo a obter-se uma harmonia dos preceitos legais e regulamentares, pela sua correspondência ao novo regime de liberalização e simplificação que aqueles diplomas instituem.

Como consequência da entrada em vigor destes dois diplomas, torna-se necessário estruturar os serviços aduaneiros de conformidade com o que neles se dispõe, dotando-os dos necessários meios de acção para o cabal desempenho da missão que lhes incumbe, em face do crescente ritmo de aumento e complexidade dos serviços.

Para salvaguarda dos interesses do Estado e da economia nacional, os navios e aeronaves nacionais que efectuem carreiras regulares exclusivamente entre portos e aeroportos nacionais, do continente e ilhas, únicos que beneficiam do regime instituído pela citada Lei n.º 5/70, deixam de poder receber, em regime de reexportação, os mantimentos e outras mercadorias para consumo dos pas-

sageiros e tripulantes, referidos no n.º 3.º do artigo 130.º da Reforma Aduaneira.

Como lógico complemento do regime constante da referida Lei n.º 5/70, simplificam-se também as formalidades do despacho de mercadorias de comprovada origem nacional, nos termos do Decreto n.º 44 260, de 31 de Março de 1962, quando expedidas para as províncias ultramarinas ou delas procedentes, que passará a ser o de simples cabotagem por saída ou por entrada, estabelecido nos artigos 381.º e seguintes do aludido Regulamento das Alfândegas.

Por outro lado, e com o fim de harmonizar algumas disposições do Regulamento das Alfândegas com as da Reforma Aduaneira e regular em bases mais simples e actuais alguns dos serviços, no sentido de, sem perda de eficiência, eliminar formalidades consideradas morosas ou, mesmo, sem qualquer finalidade prática, adoptam-se processos de serviço mais conformes com a realidade, a eficiência e a desejada rapidez e tornam-se mais claras e precisas determinadas disposições, de modo a obter-se facilidade na execução do serviço, com o consequente melhor aproveitamento do pessoal.

Finalmente, para facilitar a utilização da rede ferroviária nacional e do sistema de grupagens, permite-se que aos vagões de caminho de ferro, de propriedade particular, matriculados nas empresas ferroviárias, se aplique o regime de importação temporária.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 48.º, 49.º, 52.º, 54.º, 61.º, 73.º, 94.º, 95.º, 96.º, 115.º, 117.º, 119.º, 194.º, 195.º, 196.º, 197.º, 203.º, 206.º, 210.º, 212.º, 213.º, 216.º, 217.º, 220.º, 222.º, 243.º, 280.º, 281.º, 282.º, 283.º, 284.º, 285.º, 320.º, 353.º, 355.º, 390.º, 392.º, 393.º, 400.º e 526.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º

5.º Alterar a lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958, de 25 de Setembro de 1967;

13.º Tomar as medidas *anti-dumping* que se mostrem necessárias e lhe sejam propostas pela comissão permanente para a aplicação dos direitos *anti-dumping* e compensadores;

§ único. O Ministro das Finanças exercerá as atribuições que lhe são conferidas por este artigo, mediante simples decreto, portaria, regulamento, despacho, instrução ou acto do Governo, devendo todavia, ser exercidas: pelo diploma fixado na lei geral, as do n.º 2.º; por decreto, as dos n.ºs 6.º, quando for ouvido o Conselho Superior Aduaneiro, 7.º, 8.º, com excepção da concessão de draubaque, 10.º e 11.º; por portaria, as dos n.ºs 3.º, 5.º e 6.º, quando for ouvida a Comissão Revisora das Pautas, 8.º, no que se refere à concessão de draubaques, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º; e por despacho, as dos n.ºs 1.º, 4.º, 9.º e 14.º

Art. 48.º

2.º Na zona marítima de respeito, considerada de 12 milhas;

Art. 49.º Haverá quatro alfândegas, com sede em Lisboa, Porto, Funchal e Ponta Delgada, designadas pelo nome da localidade das respectivas sedes.

§ único.

3.º Para as Alfândegas do Funchal e Ponta Delgada, pelos arquipélagos da Madeira e dos Açores, respectivamente.

Art. 52.º

24.º Arrecadar os direitos aduaneiros, as taxas de navegação e quaisquer outros direitos, impostos ou taxas cuja cobrança lhes seja cometida;

Art. 54.º As sedes das Alfândegas do Funchal e Ponta Delgada incumbem todas as atribuições designadas nos vários números do artigo antecedente, com excepção do despacho de trânsito e das restrições constantes dos §§ 1.º e 2.º

Art. 61.º

§ único. Sem embargo do disposto no corpo deste artigo, nas localidades onde não haja estância aduaneira poderão os respectivos postos fiscais, quando as necessidades o justificarem, ser legalmente habilitados a despachar.

Art. 73.º

§ 1.º

1.º Os serviços de expediente dos diferentes despachos de mercadorias, compreendendo as respectivas verificação e reverificação, contagem e selagem;

Art. 94.º O pagamento dos direitos e mais imposições efectuar-se-á em moeda corrente ou por cheques emitidos pelo Banco de Portugal, pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou por qualquer estabelecimento bancário, ou emitidos por terceiros e visados por qualquer dos referidos estabelecimentos bancários.

§ 1.º Os cheques a que se refere este artigo serão emitidos ou endossados à ordem do tesoureiro da estância aduaneira onde se tiverem de efectuar os pagamentos e deverão conter a sobrecarga a vermelho «Para pagamento de imposições aduaneiras».

§ 2.º Os bancos ou casas bancárias que tiverem visado cheques, nos termos da parte final do corpo deste artigo, ficam responsáveis pelo valor dos mesmos, devendo, para isso, cativar logo nos depósitos sacados as respectivas importâncias.

Art. 95.º

§ 2.º A garantia só poderá ser prestada por meio de fiança no caso de importação temporária, no de se encontrar pendente a concessão de isenção de direitos prevista na lei, no de estar pendente, em processo técnico-aduaneiro, a tributação a dar à mercadoria, ou em qualquer outra hipótese prevista em disposição legal ou autorização superior, só podendo aceitar-se como fiador os bancos e casas bancárias.

§ 3.º A garantia por meio de fiança, cujo valor não será inferior a 10 000\$, poderá ser prestada em relação aos despachos a processar em determinado período de tempo, não superior a um ano.

Art. 96.º

§ 2.º Quando as diferenças encontradas nas declarações dos despachos ou documentos que os substituem, resultantes de qualquer inexactidão, erro ou omissão, forem superiores aos limites fixados no parágrafo antecedente, são consideradas sempre como transgressão fiscal, não podendo a pena aplicável ser inferior ao valor das diferenças encontradas, salvos os casos de má fé, que são classificados e punidos como descaminho.

Art. 115.º Os depósitos de regime livre serão constituídos pelos depósitos francos, depósitos gerais francos e zonas francas.

Art. 117.º

§ único. Não obstante as exclusões deste artigo, têm direito a depósito real o algodão em rama e a lã em igual estado, bem como quaisquer mercadorias originárias das províncias ultramarinas que não estejam incluídas nos n.ºs 1.º, 4.º e 5.º

Art. 119.º

§ único. O prazo máximo de armazenagem nas delegações aéreas é de um mês.

Art. 194.º O ingresso na categoria de segundos-verificadores será precedido de um estágio que tem essencialmente por fim conhecer do grau de adaptação dos estagiários ao serviço aduaneiro.

§ 1.º A admissão ao estágio far-se-á por concurso documental entre indivíduos do sexo masculino, licenciados em Economia, Finanças ou Direito, que sejam maiores de 21 e menores de 35 anos de idade.

§ 2.º Na falta de candidatos com as habilitações prescritas no parágrafo anterior ou no caso de não terem sido admitidos candidatos em número suficiente para o preenchimento das vagas existentes, abrir-se-á novo concurso, a que serão também admitidos indivíduos que, tendo a idade requerida, se encontrem habilitados com as licenciaturas em Engenharia, Ciências Físico-Químicas ou Farmácia.

§ 3.º Os candidatos admitidos terão a designação de verificadores estagiários.

Art. 195.º O estágio terá a duração de seis meses e será prestado em qualquer das alfândegas continentais, nas condições que forem estabelecidas pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º Os verificadores estagiários que tiverem terminado o estágio serão submetidos a exame de aptidão, que deverá realizar-se no prazo de trinta dias a contar da data do termo do estágio e que será regulado, na parte aplicável, pelas disposições que se referem aos concursos.

§ 2.º A apreciação das qualidades profissionais dos verificadores estagiários será feita, quer pelas informações de serviço, quer pelo relatório final das actividades desenvolvidas durante o estágio.

§ 3.º Os candidatos aprovados serão colocados no quadro de segundos-verificadores pela ordem de classificação obtida.

§ 4.º Serão rescindidos os contratos dos verificadores estagiários que, à data da conclusão do estágio, não tenham obtido informações de serviço satisfatórias ou fiquem reprovados no exame de aptidão.

Art. 196.º A promoção a primeiro-verificador será feita por concurso entre segundos-verificadores, que, além de contarem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na sua classe, nela tenham exercido as funções de verificador durante, pelo menos, seis meses, de forma regular e permanente e com zelo e competência.

Art. 197.º A promoção a reverificador será feita por concurso entre primeiros-verificadores que, além de contarem, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nessa classe, nela tenham exercido as funções de chefe de delegação durante, pelo menos, seis meses, de forma regular e permanente e com zelo e competência.

Art. 203.º

1.º Documento comprovativo das habilitações literárias exigidas por este diploma e da respectiva média final;

2.º Certidão de idade;

3.º Documento comprovativo de terem satisfeito as prescrições da Lei do Serviço Militar;

4.º Documento comprovativo de terem sido vacinados ou sofrido ataque de varíola nos últimos três anos decorridos;

5.º Certificado do registo criminal;

6.º Pública-forma ou certidão narrativa do bilhete de identidade;

7.º Certidão do tempo de serviço prestado ao Estado, quando o requerente for já funcionário público;

8.º Outros documentos exigidos por lei de carácter geral.

Art. 206.º

§ único. Se perante o júri for suficientemente justificada, no prazo máximo de oito dias, a absoluta impossibilidade de comparência, o candidato excluído poderá ser admitido a prestar provas em dia a designar pelo júri.

Art. 210.º

3.º Os concorrentes procederão à classificação imediatamente a seguir à entrega das seis amostras que lhes couberem em sorte.

Art. 212.º

§ 1.º Nos concursos de admissão preferem, por sua ordem, os que tiverem:

1.º Licenciatura em Economia ou Finanças;

Art. 213.º

§ 2.º Nas nomeações de segundos-verificadores, de acordo com o disposto no § 4.º do artigo 195.º, o número de licenciados em Direito não poderá exceder um quarto da totalidade dos licenciados em Economia e Finanças.

§ 5.º A admissão de verificadores estagiários far-se-á com aprovação do Ministro das Finanças e mediante contrato escrito, que não carece de visto do Tribunal de Contas e que termina com a nomeação dos verificadores estagiários em segundo-verificador.

Art. 216.º Os directores de serviços e os reverificadores-chefes são nomeados pelo Ministro das Finanças, respectivamente, de entre reverificadores-chefes e reverificadores.

Art. 217.º São nomeados pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director-geral:

1.º O director-geral-adjunto, os juizes dos tribunais técnicos, o director do Gabinete de Estudos e o director dos Serviços de Fiscalização e de Superintendência nos Regimes Gerais e Especiais, de entre directores de serviços;

2.º O subdirector do Gabinete de Estudos, os chefes de repartição e os chefes dos serviços da Direcção-Geral, de entre reverificadores-chefes.

§ único. Os lugares referidos neste artigo serão exercidos em comissão.

Art. 220.º

1.º Os directores das Alfândegas de Lisboa e Porto, de entre directores de serviços;

2.º Os directores das Alfândegas do Funchal e Ponta Delgada, os subdirectores e os chefes dos ser-

viços de despacho, de fiscalização e de contabilidade e pessoal das Alfândegas de Lisboa e Porto, de entre reverificadores-chefes;

§ 1.º Os lugares referidos neste artigo serão exercidos em comissão.

Art. 222.º

§ 1.º

1.º Os presidentes das casas de despacho junto das encomendas postais em Lisboa e Porto, os chefes das quatro principais delegações urbanas, em número de três na Alfândega de Lisboa e de um na do Porto, e das oito principais delegações extra-urbanas, em número de quatro em cada uma das Alfândegas de Lisboa e Porto, serão escolhidos de entre reverificadores;

2.º Os presidentes das casas de despacho da sede da Alfândega do Porto e os chefes das delegações urbanas e de doze delegações extra-urbanas, em número de cinco na Alfândega de Lisboa, de três na Alfândega do Porto, de um na Alfândega do Funchal e de três na Alfândega de Ponta Delgada, não incluídas no número anterior, serão escolhidos de entre primeiros-verificadores;

3.º Os chefes das delegações extra-urbanas não abrangidas nos números antecedentes serão escolhidos de entre segundos-verificadores;

Art. 243.º Os tesoureiros das alfândegas insulares poderão ser substituídos, nos seus impedimentos e sob sua responsabilidade, quando tais impedimentos não sejam superiores a trinta dias e assim o aprove o director da respectiva alfândega, por um funcionário do quadro administrativo em serviço na mesma alfândega, ao qual se devolverá o direito à percepção das competentes quantias para falhas.

Art. 280.º Os auditores fiscais serão nomeados por livre escolha do Ministro das Finanças entre juizes de direito com mais de três anos de serviço e classificação não inferior à de *Bom*.

§ único. Os lugares de auditor fiscal poderão ser providos também por transferência se algum auditor fiscal a tiver requerido no prazo de oito dias a contar da abertura da vaga a preencher.

Art. 281.º A nomeação é feita em comissão de serviço por períodos de seis anos e os magistrados, enquanto não findo o sexénio, não poderão ser retirados sob qualquer pretexto do exercício da comissão, a não ser a pedido seu ou por motivo disciplinar.

Art. 282.º Terminado o sexénio, se não for dada por finda a comissão, entender-se-á que foram reconduzidos por igual período. Findo o segundo sexénio, se a comissão não for dada por terminada, passará a mesma a ser de carácter permanente.

Art. 283.º As nomeações e transferências consideram-se comunicadas pela publicação do respectivo despacho no *Diário do Governo*, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 125.º do Estatuto Judiciário.

Art. 284.º A forma de provimento regular-se-á de harmonia com o preceituado para o quadro técnico-aduaneiro, na parte aplicável.

Art. 285.º Os auditores fiscais prestam compromisso de honra perante o director-geral das Alfândegas.

Art. 320.º

§ 1.º

1.º Do pessoal dos quadros do tráfego: os funcionários que desempenharem os serviços remunerados pela tabela 1;

2.º Do pessoal do quadro técnico-aduaneiro: os funcionários dos restantes quadros aduaneiros.

§ 2.º O excesso das receitas dos cofres de emolumentos, depois de satisfeitos os respectivos encargos, constitui receita do Estado.

Art. 353.º

3.º Autorizar quaisquer verificações a bordo dos navios, em casos justificados;

4.º Autorizar o despacho externo de mercadorias a granel e, em casos justificados, de outras mercadorias, com prévia garantia aos direitos, reverificação efectiva e acompanhamento fiscal quando necessário;

5.º Designar os funcionários que devam desempenhar os serviços extraordinários de verificação e reverificação;

6.º Nomear os verificadores ou reverificadores que devam servir de peritos ou verificar mercadorias sujeitas a quaisquer processos fiscais, quando lhe for dada vista desses processos para aquelas nomeações;

7.º Comparecer, quando entenda necessário, nos lugares onde se prestam serviços extraordinários de verificação e reverificação, feitos a requerimentos de partes, para se certificar se os funcionários começam esses serviços a horas convenientes e se os prestam de harmonia com os preceitos legais e ordens superiores;

8.º Presidir à conferência de reverificadores.

Art. 355.º

8.º Mandar seguir os despachos em que a reverificação tenha encontrado diferenças de pouca importância e gravidade, quando não haja por parte dos funcionários repetidas reincidências em tais faltas, podendo, em todo o caso, aplicar os mesmos funcionários a pena de advertência ou repreensão, se assim o julgar necessário, e, quando por escrito, em ordem separada da fórmula de despacho;

9.º Mandar reentrar as mercadorias que, depois de submetidas a despacho, hajam excedido os prazos regulamentares;

10.º Apresentar ao director da alfândega, com informação sua, os despachos em que a reverificação tenha encontrado diferenças ou irregularidades importantes ou de natureza grave e ainda os que revelem, por parte de qualquer funcionário, reincidência em faltas ou erros de serviço;

11.º Ordenar que nas declarações em que se notem diferenças que devam ocasionar indemnização sejam consignados com a máxima clareza, antes da entrega dos volumes, os necessários averbamentos, explicando os factos e fornecendo os elementos indispensáveis para as competentes liquidação e restituição, quando esta venha a ser requerida e ordenada nos termos legais;

12.º Requisitar os instrumentos, aparelhos, livros e utensílios necessários para o regular e rápido desempenho dos serviços de verificação e reverificação;

13.º Autorizar que, durante o seguimento dos despachos, se processem, com ressalva, quaisquer peças constitutivas das respectivas fórmulas em substituição de outras que se tenham extraviado, quando não haja suspeitas de dolo ou de fraude e achando-se ainda as mercadorias sob a guarda ou fiscalização da alfândega.

14.º Autorizar extracções de mercadorias nos casos em que forem legalmente permissíveis;

15.º Dar parecer sobre todos os assuntos de serviço técnico em que seja ouvido pelo director da alfândega;

16.º Dar as convenientes instruções relativamente ao exame e conferência das fórmulas de despacho e documentos que com elas se relacionem, participando imediatamente as irregularidades e diferenças encontradas;

17.º Mandar registar, em livros próprios, as diferenças encontradas nos despachos verificados e reverificados e organizar mensalmente mapa dessas diferenças, para ser remetido à Direcção-Geral nos termos regulamentares.

§ único. A direcção efectiva do expediente dos diferentes despachos, nos termos prescritos nos respectivos números deste artigo, entender-se-á, em regra, apenas para as sedes das alfândegas e suas estâncias urbanas, sem embargo, porém, de poder ser delegada, em relação a actos de menor importância, nos chefes das delegações e presidentes das casas de despacho.

Art. 390.º Os directores das alfândegas continentais serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelo respectivo subdirector ou pelo chefe dos serviços de despacho, quando também o subdirector esteja ausente ou impedido.

Art. 392.º Os subdirectores das alfândegas continentais serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos chefes dos serviços de despacho.

Art. 393.º Os chefes dos serviços das alfândegas continentais serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelo funcionário mais graduado do quadro técnico-aduaneiro, colocado no respectivo serviço, salvo quando o director da alfândega julgue conveniente providenciar de outro modo.

Art. 400.º

2.º Os tesoureiros das alfândegas insulares, por um funcionário administrativo da respectiva alfândega ou por um proposto, segundo os casos, nos termos do artigo 243.º

Art. 526.º Os funcionários dos quadros aduaneiros actualmente ao serviço que excedam, na sua categoria, os números nos mesmos fixados poderão ser abonados pelas disponibilidades existentes nas verbas orçamentais referentes ao pessoal dos quadros aduaneiros e, na sua falta, pela que for inscrita para o efeito.

Art. 2.º São eliminadas as seguintes disposições da citada Reforma Aduaneira:

Alínea d) do n.º 1.º do § 1.º do artigo 7.º;

N.º 8.º do artigo 53.º;

N.º 8.º do artigo 56.º;

N.º 4.º do § 1.º do artigo 60.º;

N.º 5.º do artigo 63.º;

N.º 4.º do artigo 171.º;

N.º 2.º do artigo 220.º;

N.º 9.º do artigo 365.º;

N.º 3.º do artigo 400.º;

Art. 503.º

Art. 3.º São considerados investidos:

1.º Na categoria de directores de serviços, os reverificadores-chefes que desempenham actualmente as funções indicadas no n.º 1.º do artigo 217.º e n.º 1.º do artigo 220.º;

2.º Na categoria de reverificadores-chefes, os reverificadores que desempenham actualmente as funções indicadas no n.º 2.º do artigo 217.º, o director da Alfândega de Ponta Delgada e os chefes dos serviços de fiscalização e de contabilidade e pessoal referidos no n.º 4.º do artigo 220.º

Art. 4.º — 1. E incluído no quadro do pessoal assalariado do tráfego o pessoal assalariado aduaneiro referido nas alíneas g) e h) do n.º 1.º do artigo 193.º da aludida Reforma Aduaneira.

2. O pessoal assalariado a que se refere o número anterior manterá o direito aos salários que presentemente auferem enquanto continuar no desempenho das funções especializadas em que está investido.

3. São eliminados de pessoal assalariado os quadros constantes dos mapas X e XI, sendo adicionado de igual número de unidades o quadro do pessoal assalariado constante do mapa IX.

4. O pessoal do quadro do tráfego assegurará as necessidades de pessoal do serviço fluvial e marítimo e dos serviços acessórios.

Art. 5.º O pessoal contratado dos quadros do serviço fluvial e marítimo dos serviços acessórios, sempre que a conveniência do serviço o aconselhe, poderá ser chamado a desempenhar funções que incumbem ao pessoal de serventia vitalícia dos quadros do tráfego.

Art. 6.º — 1. O serviço fluvial e marítimo das alfândegas tem por missão essencial assegurar a realização das visitas aduaneiras às embarcações de comércio e de recreio, à chegada aos portos, para cumprimento das formalidades prescritas nas leis e regulamentos.

2. As alfândegas, sempre que a defesa dos interesses do Estado o aconselhe, procederão a todas as diligências que considerem necessárias e sejam da sua competência, designadamente as que lhe atribui o artigo 52.º da referida Reforma Aduaneira.

Art. 7.º — 1. A fiscalização a que se referem os artigos 160.º da Reforma Aduaneira e 229.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, será exercida pela Guarda Fiscal, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 219.º do mencionado Regulamento.

2. Na execução destes serviços de fiscalização observar-se-á o disposto nos artigos 216.º e seguintes do mesmo Regulamento, na parte aplicável.

Art. 8.º Os mapas I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X, anexos à Reforma Aduaneira, são substituídos pelos mapas anexos ao presente diploma, e o mapa XI é alterado de harmonia com o disposto no n.º 3.º do artigo 4.º

Art. 9.º Os actuais tesoureiros das Alfândegas de Angra do Heroísmo e da Horta continuarão a desempenhar funções inerentes ao cargo nas respectivas delegações, considerando-se estes lugares extintos logo que vagarem.

Art. 10.º Os despachantes oficiais das alfândegas insulares podem ser providos nas vagas existentes nas estâncias aduaneiras continentais, desde que o requeiram à Direcção-Geral das Alfândegas no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste diploma.

Art. 11.º E extensiva à Direcção-Geral de Segurança, à Polícia Judiciária e ao pessoal auxiliar técnico-aduaneiro a competência a que se referem os artigos 93.º e 96.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 12.º Os artigos 42.º, 43.º, 55.º, 59.º, 60.º e 113.º do Contencioso Aduaneiro, referido no artigo anterior, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 42.º

1.º A entrada ou saída das mercadorias referidas nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 36.º, quando efectuadas

em condições idênticas às previstas no corpo do artigo anterior;

Art. 43.º

§ 5.º Se a mercadoria for isenta de pagamento de direitos, a infracção será punida com a multa de 100\$ a 40 000\$.

Art. 55.º

7.º Os comandantes distritais e de secção da Polícia de Segurança Pública e os comandantes de secção da Guarda Nacional Republicana;

Art. 59.º

1.º Instruir todos os processos na zona da sua jurisdição, para este efeito limitada à do concelho sede da respectiva estância aduaneira;

2.º Julgar os aludidos processos, nos casos em que tal lhes seja expressamente cometido neste Contencioso.

Art. 60.º Compete aos comandantes de secção da Guarda Fiscal, aos comandantes distritais e de secção da Polícia de Segurança Pública e aos comandantes de secção da Guarda Nacional Republicana:

1.º Instruir todos os processos nos casos não abrangidos pelos artigos antecedentes, preferindo, destas autoridades, a que ficar mais próxima, e, em igualdade de condições, pela ordem enumerada;

Art. 113.º

§ 1.º A notificação do despacho de indicição aos arguidos a quem for arbitrada caução para aguardarem em liberdade o julgamento definitivo será feita depois de os arguidos serem presos ou haverem prestado a caução.

§ 2.º Se o arguido não for preso, nem se caucionar no prazo de um ano a contar da data do despacho de indicição, será notificado editalmente na forma indicada no § 3.º do artigo 69.º

Art. 13.º É adicionado ao aludido Contencioso Aduaneiro o artigo seguinte:

Art. 109.º-A. Em casos excepcionais, poderão as autoridades instrutoras solicitar das entidades mencionadas no artigo 93.º a realização das diligências de instrução que forem julgadas necessárias, bem como aceitar as já realizadas.

Art. 14.º São suprimidos os n.ºs 2.º e 4.º do artigo 36.º e o artigo 246.º do Contencioso Aduaneiro, já referido.

Art. 15.º O n.º 3.º do artigo 117.º das Instruções Preliminares das Pautas passa a ter a seguinte redacção:

Art. 117.º

3.º Mercadorias que vão a países estrangeiros para transformação, complemento de fabrico ou reparação, desde que seja viável a sua perfeita identificação no momento da reimportação e quando pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais seja devidamente certificado que a operação em causa não pode ser efectuada pela indústria nacional e que há interesse na realização da mesma, do ponto de vista económico.

a) As mercadorias reimportadas ficam sujeitas à taxa de 10 por cento *ad valorem* que incide sobre a

mais-valia adquirida em virtude da operação sofrida no estrangeiro, mais-valia essa representada pela diferença entre o valor das mercadorias reimportadas e o das exportadas temporariamente.

Art. 16.º — 1. O director-geral das Alfândegas poderá criar grupos de trabalho, sob a sua directa dependência, para estudo dos problemas aduaneiros, ou com as alfândegas relacionados, que funcionarão junto do Gabinete de Estudos ou nas Alfândegas de Lisboa e Porto.

2. As despesas resultantes da constituição e funcionamento dos grupos de trabalho serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças e constituem encargo dos cofres a que se refere o artigo 319.º da Reforma Aduaneira.

Art. 17.º Os artigos 1.º, 3.º, 9.º, 10.º, 18.º, 19.º, 56.º, 59.º, 88.º, 91.º, 122.º, 165.º, 171.º, 174.º, 175.º, 177.º, 181.º, 182.º, 224.º, 225.º, 238.º, 246.º, 260.º, 295.º, 310.º, 319.º, 337.º, 346.º, 348.º, 381.º, 382.º, 384.º, 386.º, 391.º, 398.º, 410.º, 421.º, 610.º, 628.º, 638.º, 639.º, 672.º, 687.º, 688.º, 690.º e 691.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Nos termos da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, as alfândegas são departamentos do Estado aos quais competem, como instrumento de política económica, de segurança e de defesa do património nacional, as atribuições gerais constantes do artigo 52.º da aludida Reforma e, especificamente, a arrecadação dos direitos e outras imposições de efeito equivalente devidas pelas mercadorias que entram no País ou dele saem, fiscalizar a entrada, trânsito e saída das aludidas mercadorias e a cobrança de quaisquer outros impostos ou taxas que estejam a seu cargo.

Art. 3.º De harmonia com a mesma Reforma, o expediente das alfândegas, salvo o pertencente às comissões administrativas e tesourarias, distribui-se pelos serviços de fiscalização, de despacho e de contabilidade e pessoal, nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Porto, devendo nas sedes das alfândegas insulares arrumar-se de conformidade com os agrupamentos a cargo dos mencionados serviços, sem embargo de qualquer modificação determinada pelos respectivos directores, segundo as necessidades especiais destas alfândegas e a categoria e número do seu pessoal.

Art. 9.º

§ 2.º Não se consideram encomendas, para efeitos do n.º 3.º, os volumes do mesmo expedidor para o mesmo destinatário quando, na sua totalidade, os referidos volumes tenham peso superior a 20 kg e valor superior a 1000\$.

§ 7.º Para a contagem do prazo prescrito no corpo deste artigo não são consideradas as horas entre o pôr e o nascer do Sol, e, em casos excepcionais devidamente justificados, poderão os chefes das estâncias aduaneiras prorrogar o aludido prazo até oito horas, bem como mandar sustar os serviços de carga e descarga até cumprimento das formalidades legais e regulamentares, sem prejuízo do procedimento fiscal a que houver lugar.

Art. 10.º Juntamente com a documentação referida no artigo antecedente, os capitães ou mestres das embarcações apresentarão, em relação às mercadorias procedentes do continente, das ilhas adjacentes

ou das províncias ultramarinas, as guias de embarque ou documentos que legalmente as substituam, devendo também apresentar o alvará de saída do último porto, quando procederem de portos metropolitanos.

Art. 18.º É vedada autorização para descarregar, em qualquer porto de escala, carga estrangeira ou nacionalizada nas províncias ultramarinas manifestada para portos do continente e ilhas adjacentes, e bem assim para não descarregar carga manifestada para o respectivo porto.

Art. 19.º As embarcações que circulem entre os portos metropolitanos ou que transportem carga de origem nacional dos portos das províncias ultramarinas para os portos do continente e das ilhas adjacentes é expressamente proibido deixar de descarregar, nos portos a que se destinem, as mercadorias descritas nos respectivos documentos, salvo caso de força maior ou motivo devidamente justificado antes de o navio sair do porto a que as mercadorias se destinam, sendo a inobservância do que neste artigo se estabelece punida como transgressão.

Art. 56.º As embarcações nacionais que tenham a bordo mercadorias em regime de cabotagem não podem seguir viagem para portos estrangeiros com essas mercadorias a bordo, salva autorização do director da alfândega ou do chefe da estância aduaneira em casos devidamente justificados.

§ único. A inobservância do disposto no corpo deste artigo será punida como descaminho, não podendo a correspondente multa ser inferior ao valor das mercadorias objecto da infracção.

Art. 59.º Quatro dias após a concessão do alvará de saída, deverão os armadores, seus agentes ou representantes, apresentar cópia dos manifestos da carga carregada, em língua portuguesa, com a designação dos carregadores e consignatários, e bem assim a lista dos passageiros embarcados, visada pela Direcção-Geral de Segurança.

§ único. As estâncias aduaneiras verificarão se as indicações exaradas nas cópias dos manifestos conferem com as que figuram nas guias dos despachos, sendo consideradas como transgressões fiscais as divergências que se verificarem, salvo quando relevadas pelos chefes das estâncias aduaneiras respectivas.

Art. 88.º

§ 3.º As diferenças encontradas na liquidação dos direitos de porto que excedam os limites fixados no artigo 96.º da Reforma Aduaneira aplicar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do referido artigo.

Art. 91.º Salvo caso de força maior devidamente comprovado e aceite pelas alfândegas, bem como das disposições de carácter convencional em vigor, as embarcações mercantes e de recreio estrangeiras que demorem no País mais de um ano ficarão, findo este prazo, sujeitas ao regime geral de importação temporária.

§ 1.º Durante a permanência das embarcações nos portos é proibida a venda a bordo dos artigos de comércio a que se refere o n.º 9.º do artigo 9.º

§ 2.º Sempre que o julguem conveniente, os directores das alfândegas ou os chefes das estâncias aduaneiras mandarão selar os estabelecimentos de bordo destinados à venda dos artigos de comércio.

Art. 122.º Salvo o caso de força maior devidamente comprovado e aceite pelas alfândegas, bem como das

disposições de carácter convencional em vigor, as aeronaves mercantes estrangeiras que demorem no País por prazo superior a noventa dias passarão a ficar, findo este prazo, sujeitas ao regime geral de importação temporária.

§ único. É aplicável à navegação aérea o disposto nos artigos 92.º, 94.º e 95.º

Art. 165.º

§ 1.º O disposto no corpo deste artigo poderá ser aplicável aos vagões de propriedade particular, desde que as empresas ferroviárias nacionais assumam a responsabilidade pela sua utilização, reexportação e reimportação nas condições e prazos regulamentares.

§ 2.º O seguimento dos vagões nos termos do corpo deste artigo importa comunicação prévia, às entidades aduaneiras da fronteira, do despacho do director-geral das Alfândegas que tenha autorizado a respectiva empresa ferroviária a dar entrada ou saída a vagões a ela pertencentes, conforme seja estrangeira ou nacional.

Art. 171.º Salvo em pequenos percursos que estabeleçam ligação com aeródromos e em casos especiais autorizados pelos chefes das estâncias aduaneiras respectivas ou previstos em disposições de carácter convencional ou legal em vigor, as mercadorias em trânsito internacional não poderão utilizar os meios de transporte abrangidos pelo presente capítulo.

Art. 174.º O título de propriedade das mercadorias só terá validade para despacho depois de devidamente legalizado:

- a) Pelas administrações portuárias, nos termos dos artigos 175.º e seguintes, quando as mercadorias venham pela via marítima e sejam recebidas pelas citadas administrações para entrarem nos respectivos depósitos gerais francos;
- b) Pelas alfândegas, nos restantes casos.

Art. 175.º A legalização dos títulos de propriedade referentes a carga manifestada, para portos onde haja depósitos gerais francos e que não se destine a neles dar entrada, só poderá fazer-se depois de a administração portuária respectiva lhes dar validade para esse efeito.

Art. 177.º Os pertences extraídos dos títulos de propriedade só poderão ser passados depois de estes haverem sido legalizados e em impressos emitidos pela alfândega ou administração portuária que tenha promovido essa legalização.

Art. 181.º O funcionário encarregado da legalização, depois de verificar que o título de propriedade se encontra em termos de ser aceite, conferi-lo-á pelos documentos em poder da alfândega ou da administração portuária, conforme os casos, e que legalmente acompanharam a mercadoria, tais como cópias dos conhecimentos, manifestos, guias processadas por outras estâncias aduaneiras, cartas de porte aéreo, declarações para as alfândegas e duplicados das facturas, conforme os casos.

Art. 182.º O funcionário a que o artigo anterior se refere, depois de anotar, nos documentos juntos ao manifesto, o nome do apresentante, indicará nos títulos de propriedade, depois de verificar sempre que estão conforme com os respectivos documentos, a contramarca fiscal e data de entrada do meio de

transporte, e ainda, se deles não constar já, a nacionalidade do aludido meio de transporte, a quantidade, qualidade, peso bruto e peso líquido dos volumes, o valor e procedência das mercadorias.

Art. 224.º Todas as embarcações aludidas no artigo anterior poderão ter a bordo, para uso das suas tripulações, em defesa dos interesses do Estado, as armas e munições que forem necessárias para tal efeito, bem como os artigos de vestuário e calçado impermeáveis, em quantidade, qualidade e tipo aprovados pelo Ministro das Finanças.

§ único. As armas e munições referidas neste artigo ficarão a cargo da respectiva alfândega, e os artigos impermeáveis, que constituem propriedade do Estado, fazem parte do apetrechamento das embarcações e só podem ser usados em serviço.

Art. 225.º Poderão igualmente ser fornecidas as armas e munições necessárias, nos termos do artigo antecedente, a todo o pessoal investido em funções de direcção, chefia ou inspecção ou que tiver de desempenhar serviços de rondas, vigilância de mercadorias, entrega ou recolha de fundos e outros de idêntica natureza.

Art. 238.º Têm despacho de importação definitiva, também designado simplesmente «despacho de importação», as mercadorias estrangeiras ou nacionalizadas nas províncias ultramarinas que entrem no continente ou ilhas adjacentes para consumo.

§ único. Têm igualmente despacho de importação as mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas que, em virtude de regimes especiais, estejam sujeitas ao pagamento de direitos de importação ao entrarem no consumo do continente ou de alguma das ilhas adjacentes.

Art. 246.º

§ 2.º Se os volumes contiverem mercadorias heterogêneas, a especificação far-se-á por volume, em folha suplementar de modelo próprio, indicando-se na declaração os totais de unidades naquela obtidos. Se, porém, for igual o conteúdo de todos os volumes, proceder-se-á como nas hipóteses do corpo deste artigo e seu § 1.º, conforme os casos.

Art. 260.º

§ único. Quando as mercadorias sejam tributadas pelo peso, só é de aplicar o disposto no n.º 2.º se a taxa pautal que lhes corresponda não exceder \$20 por quilograma.

Art. 295.º Quando as mercadorias hajam de ser despachadas com restrições quanto à sua aplicação ou destino, constantes das notas aos respectivos artigos pautais, deverá o importador apresentar declaração, que será junta ao respectivo bilhete de despacho, pela qual se obrigue a não dar àquelas mercadorias aplicação ou destino diferente do indicado nas referidas notas.

Art. 310.º A importação temporária de vagões pertencentes a empresas ferroviárias estrangeiras, ou a outras empresas estrangeiras, mas naquelas matriculados, quando exclusivamente destinados a serviço internacional, poderá fazer-se mediante autorização geral do director-geral das Alfândegas, em despacho que fixará também o modo de prestação da sua garantia, substituindo-se neste caso o processamento do despacho pelas formalidades prescritas no artigo 165.º

Art. 319.º Têm despacho de exportação definitiva, também designado simplesmente «despacho de exportação», as mercadorias nacionais ou nacionalizadas quando forem expedidas por qualquer via para o estrangeiro, bem como idênticas mercadorias destinadas a consumo de bordo fora do país fiscal.

§ 2.º Têm também despacho de exportação as mercadorias:

- a) Nacionalizadas ao serem expedidas para as províncias ultramarinas, pelas vias marítima ou aérea;
- b) Nacionais ou nacionalizadas quando forem expedidas pelas vias marítima ou aérea para o continente ou ilhas adjacentes, quando a sua entrada estiver sujeita a direitos de importação ou taxas de efeito equivalente.

Art. 337.º

§ 1.º É fixada em 10 por cento a tolerância para mais do peso marcado, nos casos excepcionais em que seja difícil a determinação do peso exacto.

Art. 346.º A exportação temporária de vagões nacionais pertencentes a empresas ferroviárias portuguesas, ou a particulares, mas naquelas matriculados, quando destinados exclusivamente a serviço internacional, poderá fazer-se mediante autorização geral do director-geral das Alfândegas, em despacho que fixará também o modo de prestação da sua garantia, substituindo-se, neste caso, o processamento do despacho pelas formalidades prescritas no artigo 165.º

Art. 348.º

- b) Que a respectiva expedição se faça no prazo de dois meses, que só poderá ser prorrogado por motivo devidamente justificado.

§ 1.º Estão também sujeitas ao regime de trânsito, independentemente do disposto na alínea a), as encomendas e bagagens que os passageiros em trânsito pelo País hajam enviado do estrangeiro, consignadas às respectivas companhias transportadoras, a fim de os acompanharem ao seu destino.

§ 2.º A via nas condições dos artigos 166.º e seguintes só poderá ser utilizada nos precisos termos do artigo 171.º

Art. 381.º Têm despacho de cabotagem por saída e por entrada as mercadorias de comprovada origem nacional expedidas de portos ou aeroportos metropolitanos para os das províncias ultramarinas ou destas procedentes.

Art. 382.º Nos despachos de cabotagem por saída, quanto à sua constituição, formalidades e cumprimento destas, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no corpo do artigo 320.º e nos artigos 321.º a 323.º e 325.º a 340.º

Art. 384.º Nos despachos de cabotagem por saída a seguir ao número de receita realizar-se-á a nomeação do verificador, e, quando for caso disso, a do reverificador.

Art. 386.º Nos despachos de cabotagem por entrada, quanto à sua constituição, formalidades e cumpro-

mento destas, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto nos artigos 239.º a 269.º

Art. 391.º As mercadorias nacionais ou nacionalizadas que circulem entre portos e aeroportos do continente e ilhas adjacentes, transportadas em embarcações ou aeronaves que efectuem carreiras regulares exclusivamente entre os referidos portos ou aeroportos, serão acompanhadas de guias de circulação.

§ 1.º E dispensado o processamento das guias a que se refere o corpo deste artigo para as mercadorias que circulem entre portos ou aeroportos do mesmo arquipélago.

§ 2.º Na execução do disposto no corpo deste artigo observar-se-ão as seguintes formalidades:

- a) As mercadorias, no porto ou aeroporto de saída e no acto de embarque, serão conferidas com as respectivas guias de circulação por cada expedidor e recebedor, das quais constará a prévia autorização do embarque dada pela estância aduaneira, que delas fará o devido registo;
- b) Das guias de circulação constará a declaração, que se limitará à designação genérica das mercadorias, com indicação das matérias-primas que as constituem, pesos líquidos e brutos e valores, a indicação do remetente e do destinatário e dos portos ou aeroportos de embarque e de destino;
- c) Feita a conferência e anotados os resultados, serão as guias entregues, pelas praças da Guarda Fiscal, aos capitães ou mestres das embarcações ou comandantes das aeronaves, salvo se, por não embarcarem todos os volumes ou por qualquer outro motivo, houver necessidade de voltarem à estância aduaneira para se anotarem no registo as indicações convenientes;
- d) No porto de entrada serão as guias apresentadas à estância aduaneira, que nelas autorizará o desembarque, fazendo-se em seguida a conferência e entrega por intermédio da Guarda Fiscal.

§ 3.º A circulação das mercadorias a que se refere o corpo deste artigo, acondicionadas em pequenos volumes transportados em navios ou aeronaves efectuando carreiras regulares entre os portos ou aeroportos do continente e ilhas adjacentes, quando a totalidade dos volumes para cada destinatário não exceda 20 kg, poderá efectuar-se com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) A empresa transportadora ou a sua agência apresentarão na estância aduaneira do porto ou aeroporto de saída uma lista, em duplicado, dos volumes a embarcar, indicando os respectivos nomes e remetentes e do destinatário, devendo o original, no qual será dada autorização do embarque, ser restituído às referidas empresas ou agência a fim de acompanhar os volumes no embarque;
- b) Feita a conferência e anotados os resultados, será o original entregue ao funcionário encarregado do fecho do navio, que inscreverá no duplicado as anotações constantes do referido original;
- c) O original será arquivado na estância aduaneira expedidora, e o duplicado, entregue ao

capitão ou mestre da embarcação ou comandante da aeronave, que o apresentará na estância aduaneira destinatária, para os devidos efeitos.

§ 4.º Para o tabaco é sempre obrigatório despacho de cabotagem quando:

- a) Sendo nacional ou nacionalizado, circule entre os portos das ilhas adjacentes;
- b) Sendo nacionalizado, circule entre os portos do continente.

§ 5.º Para as mercadorias a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 691.º que circulem entre os portos e aeroportos do continente, é obrigatória a declaração discriminada da quantidade e qualidade das referidas mercadorias.

§ 6.º Não poderão beneficiar do regime prescrito neste artigo as mercadorias a que se referem o § único do artigo 238.º e a alínea b) do § 2.º do artigo 319.º

§ 7.º Os navios e aeronaves referidos neste artigo não podem receber, nem ter a bordo, em regime de reexportação, mercadorias para consumo dos passageiros ou tripulantes.

§ 8.º A inobservância do disposto nos §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º será punida como descaminho.

Art. 398.º A revisão dos volumes de bagagem vindos por caminho de ferro ou por avião pode ser realizada, nas estações de caminho de ferro ou aeroporto de entrada no País, sem a presença dos passageiros, desde que os agentes aduaneiros das respectivas empresas cumpram o disposto no artigo 395.º, devendo, porém, a declaração ser escrita, para clara fixação da responsabilidade fiscal em que venham a incorrer os respectivos passageiros.

Art. 410.º

- b) Ao presidente do Conselho de Ministros, aos Ministros e aos Secretários e Subsecretários de Estado;

Art. 421.º Quando haja bem fundadas suspeitas, por parte dos agentes da fiscalização, de que os passageiros conduzem nas suas bagagens mercadorias descaminhadas aos direitos, devem as mesmas bagagens, tal como forem encontradas pela fiscalização, regressar à estância aduaneira onde se realizou a revisão, para ali se proceder a nova revisão.

Art. 610.º

§ único. Nos requerimentos, que juntamente com todos os elementos referidos neste artigo serão arquivados metódicamente e por ordem cronológica, anotar-se-á se as certidões foram passadas por fotocópia ou se foram manuscritas ou dactilografadas, devendo, neste último caso, juntar-se as respectivas cópias das certidões aos requerimentos.

Art. 628.º A selagem de volumes ou mercadorias, quando a efectuar nas alfândegas, nos termos da respectiva legislação especial, será realizada por pessoal do tráfego, sob a direcção do funcionário técnico-aduaneiro que efectuar o serviço que motivar a referida selagem ou sob a direcção do mandador da competente estância aduaneira, quando aquele funcionário o requisitar.

.

Art. 638.º

§ 1.º Devem também ser vendidas em hasta pública as mercadorias existentes nas estâncias aduaneiras ou em depósito real, quando da sua demora nas referidas estâncias ou depósito resulte a sua deterioração ou qualquer outro dano grave. Do mesmo modo serão vendidas as mercadorias armazenadas nos depósitos gerais francos, em idênticas circunstâncias, se não forem despachadas no prazo de oito dias a contar da notificação feita directamente ou por edital, findo o qual se consideram abandonadas.

Art. 639.º

§ 2.º As mercadorias despachadas ao abrigo do disposto neste artigo, além da armazenagem e tráfego devidos anteriormente à sua entrada no armazém de leilões, estão sujeitas ao pagamento do tráfego e armazenagem, desde a referida entrada, ao dos anúncios que já tiverem sido publicados e ao da percentagem de 5 por cento sobre o seu valor.

Art. 672.º As mercadorias demoradas e abandonadas a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 638.º, quando em 1.ª praça não obtiverem lance que cubra o seu valor, considerando-se como tal, para este efeito, o preço do artigo depois de despachado, se tivesse sido importado normalmente, irão a 2.ª praça, e, se nesta não obtiverem lance que cubra os direitos e outras imposições a que estiverem sujeitas na importação, serão retiradas do leilão.

§ 1.º Os donos das mercadorias demoradas, mas não arrematadas em 1.ª praça, serão notificados, directamente ou por edital, conforme forem ou não conhecidos, a submetê-las, no prazo de oito dias, a despacho de importação definitiva ou de reexportação, considerando-se como abandono expresso a favor do Estado a falta de despacho dentro do aludido prazo.

Art. 687.º

§ 5.º No caso de legítima reclamação, observar-se-á o disposto no artigo 685.º, devendo, porém, o reclamante abonar parte do valor achado ou do produto da arrematação, que não excederá metade do valor, para ser dado ao achador, como salário de salvação.

§ 6.º O valor a que se refere o parágrafo antecedente será atribuído ao achado por funcionário técnico-aduaneiro para esse fim designado.

§ 7.º A fixação da quantia a abonar ao achador será feita pelo director da alfândega ou pelo chefe da estância aduaneira a que se refere o § 4.º

§ 8.º Não havendo reclamação, seguir-se-ão os trâmites preceituados no título antecedente.

§ 9.º O disposto nos parágrafos antecedentes está, quanto a objectos achados no fundo do mar, sujeito às restrições seguintes:

- a) A procura destes objectos carece de licença das competentes capitánias dos portos, a qual só terá validade depois de visada pela autoridade aduaneira;
- b) A percentagem a atribuir ao concessionário será fixada pelas mesmas capitánias, segundo as dificuldades da procura entre o mínimo de um terço e o máximo de metade

do valor do achado, podendo, todavia, o Ministro da Marinha, em casos excepcionais devidamente justificados, fixar percentagem maior.

§ 10.º Exceptuam-se também do preceituado nos parágrafos antecedentes os peixes achados mortos no mar ou por ele arrojados, que se consideram pertencentes ao achador.

Art. 688.º Não se consideram achados ou arrojos, para efeitos aduaneiros, as embarcações nacionais e seus pertences, com dono conhecido, que se encontrem boiando nas águas ou venham dar à costa, e bem assim os ferros, âncoras, amarras, bóias, poitas, gatas e fateixas e todo o material que seja considerado, pela autoridade marítima competente, de natureza militar.

Art. 690.º O disposto nos artigos antecedentes é extensivo aos sinistros de aeronaves ou de mercadorias que se encontrem no País em regime de importação temporária ou de trânsito, bem como aos respectivos salvados ou achados.

Art. 691.º

§ 3.º A circulação de bebidas alcoólicas e especialidades farmacêuticas não será permitida sem as mesmas se apresentarem devidamente seladas nos termos da respectiva legislação especial.

§ 4.º A circulação de aparelhos receptores de radio-difusão, portáteis, de boinas, café em grão, canetas de tinta permanente e esferográficas, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, miolo de amêndoa, peles naturais ou artificiais e suas obras, produtos de perfumaria e de toucador, tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão, e das mercadorias que venham a ser especialmente designadas, está sujeita aos seguintes preceitos:

§ 5.º A circulação de relógios de bolso, pulso e similares e de obras de platina, ouro, prata ou plqué está sujeita aos preceitos especiais determinados no Regulamento das Contrastarias.

§ 6.º A borracha crepe só pode circular se as respectivas folhas tiverem aposto o carimbo do Grémio Nacional dos Industriais de Borracha, cujos modelos e forma de aposição serão aprovados por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o da Economia.

Art. 18.º São eliminados os artigos 75.º, 186.º, 187.º, 188.º, 387.º, 388.º, 389.º, 459.º a 480.º e o § único do artigo 383.º, bem como o § 1.º do artigo 691.º do Regulamento das Alfândegas.

Art. 19.º O Ministro das Finanças, ouvido o da Economia, aprovará, por portaria, as instruções necessárias à definição e prova de origem das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro.

Art. 20.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 16 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MAPA I

**Alfândegas, delegações e subdelegações,
postos de despacho
e postos fiscais habilitados a despachar****Alfândega de Lisboa****Delegações urbanas**

Aeroporto de Lisboa.	Estação Marítima da Rocha do
Alcântara Norte.	Conde de Obidos.
Alcântara Sul.	Jardim do Tabaco.
Cais dos Soldados.	Lisboa (Piquete).
Estação Marítima de Alcântara.	Santa Apolónia.
	Santos.

Postos de despacho	Postos fiscais habilitados a despachar
Cascais.	Barreiro.
Peniche.	Nazaré.
—	Sesimbra.
—	Vila Franca de Xira.
—	S. Martinho do Porto.
—	Vieira.

Delegações extra-urbanas e suas subdelegações

Postos de despacho	Postos fiscais habilitados a despachar

Delegação de Beirã

Galegos.	Aranhas.
—	Esperança.
—	Malpica.
—	Monfortinho.
—	Montalvão.
—	Pedreira.
—	Penamacor.
—	Penha Garcia.
—	Rosmaninhal.
—	Salvador.
—	Salvaterra do Extremo.
—	Santo Amador.
—	Santo António das Areias.
—	Segura.

Delegação de Beja**Delegação de Elvas e sua subdelegação no Caia**

—	Campo Maior.
—	Juromenha.
—	Montes Juntos.
—	Ouguela.
—	Retiro.

Delegação de Faro e sua subdelegação no Aeroporto de Faro

Albufeira.	Quarteira.
------------	------------

Delegação de Ficalho

Barrancos.	Amareleja.
S. Leonardo.	Santo Aleixo.
—	Sobral da Adiça
—	Telheiro.
—	Vale Covo.

Delegação de Lagos**Delegação de Olhão**

—	Fuzeta.
---	---------

Postos de despacho	Postos fiscais habilitados a despachar
--------------------	--

Delegação de Portimão**Delegação de Setúbal**

Sines.	Vila Nova de Milfontes.
--------	-------------------------

**Delegação de Vila Real de Santo António
e sua subdelegação no cais**

Vila Real de Santo António (Estação).	Alcoutim.
Tavira.	Corte do Pinto.
—	Mina de S. Domingos.
—	Pomarão.
	Santana de Cambas.

Alfândega do Porto**Delegações urbanas**

Aeroporto do Porto.	S. Bento.
Leixões.	—

Postos de despacho	Postos fiscais habilitados a despachar
Alfândega (Estação). Porto (Piquete).	Póvoa de Varzim. Vila do Conde.

Delegações extra-urbanas e suas subdelegações

Postos de despacho	Postos fiscais habilitados a despachar
--------------------	--

Delegação de Aveiro**Delegação de Barca de Alva e sua subdelegação na estação**

—	Barragem.
—	Bemposta.
—	Casal do Vaso.
—	Escalhão.
—	Escarigo.
—	Freixo de Espada à Cinta.
—	Lagoaça.

Delegação de Caminha

—	Vila Nova de Cerveira.
---	------------------------

Delegação da Figueira da Foz e sua subdelegação na estação**Delegação de Quintanilha**

—	Avelanoso.
—	Constantim.
—	Deilão.
—	Miranda do Douro.
—	Moimenta.
—	Picote.
—	Portelo.
—	Vilar Seco.

Delegação de S. Gregório

—	Castro Laboreiro.
—	Lindoso.
—	Paradela.
—	Portela do Homem.
—	S. Marcos.
—	Várzea.

Postos de despacho	Postos fiscais habilitados a despachar
--------------------	--

Delegação de Valença e sua subdelegação na estação

—	Barbeita.
—	Monção.

Delegação de Viana do Castelo e sua subdelegação na estação

—	—
---	---

Delegação de Vila Verde da Raia

—	Lamadarcos.
—	Soutelinho.
—	Tourém.
—	Travancas.
—	Vilar de Perdizes.
—	Vilarelho.

Delegação de Vilar Formoso e suas subdelegações na estação fronteiriça e na estação de caminho de ferro

—	Aldeia da Ponte.
—	Aldeia do Bispo.
—	Nave de Haver.
—	Vale de Espinho.
—	Vale da Mula.

Alfândega do Funchal**Delegações urbanas**

Postos de despacho	Postos fiscais habilitados a despachar
Aeroporto do Funchal	
Funchal (Piquete).	Câmara de Lobos.
—	Machico.

Delegações extra-urbanas e suas subdelegações**Aeroporto de Porto Santo e sua subdelegação em Vila Baleira****Alfândega de Ponta Delgada****Delegações urbanas**

Postos de despacho	Postos fiscais habilitados a despachar
Molhe Salazar	
Ponta Delgada (Piquete).	Vila Franca do Campo.

Delegações extra-urbanas e suas subdelegações

Postos de despacho	Postos fiscais habilitados a despachar
--------------------	--

Delegação de Angra do Heroísmo

Angra do Heroísmo (Cais).	Calheta (S. Jorge).
—	Praia (Graciosa).
—	Praia da Vitória.
—	Santa Cruz (Graciosa).
—	Topo.
—	Urzelina.
—	Velas.

Postos de despacho	Postos fiscais habilitados a despachar
--------------------	--

Delegação da Horta

Horta (Cais).	Calheta de Nesquim.
Santa Cruz (Flores).	Lajes (Flores).
—	Lajes (Pico).
—	Madalena.
—	Prainha do Galeão.
—	Prainha do Norte.
—	Santa Cruz das Ribeiras.
—	Santo Amaro.
—	S. João.
—	S. Mateus.
—	S. Roque.
—	Vila Nova do Corvo.

Aeroporto de Santa Maria e sua subdelegação em Vila do Porto

—	Anjos.
—	Maia (Santa Maria).
—	S. Lourenço.

MAPA II**Postos fiscais e sua distribuição pelas alfândegas****Alfândega de Lisboa**

Osso da Baleia.	Registo n.º 1 do Destacamento Marítimo.
Pedrogão.	Destacamento Marítimo de Lisboa.
Vieira (a).	boa.
Craças.	Jardim do Tabaco.
S. Pedro de Muel.	Fundição.
Paredes da Vitória.	Santa Apolónia.
Nazaré (a).	Cruz da Pedra.
S. Gião.	Braço de Prata.
S. Martinho do Porto (a).	Cabo Ruivo.
Foz do Arelho.	Utie (Cabo Ruivo).
Rio Maior.	Aeroporto de Lisboa.
Bombarral.	Sacavém.
Vale de Janelas.	Póvoa de Santa Iria.
Baleal.	Alverca.
Peniche.	Vila Franca de Xira (a).
Consolação.	Carregado.
Paimogo.	Quinta Vaz Monteiro — Azambuja (Ford Lusitana).
Atalaia.	Quinta Vaz Monteiro — Azambuja (General Motors).
Porto Dinheiro.	Arruda dos Vinhos.
Porto Novo.	Riachos.
Santa Cruz.	Torres Novas.
Assenta.	Lapas.
Ribamar.	Porto da Laje (Paialvo).
Ericeira.	Entroncamento.
S. Julião.	Tramagal.
Magoito.	Alcochete.
Praia das Maças.	Montijo.
Azoia.	Moita.
Guincho.	Barreiro (a).
Oitavos.	Barreiro (Estação).
Cascais.	Azinheira.
S. Gabriel.	Paio Pires.
Forte Velho.	Seixal.
Manique.	Amora.
Parede.	Alfeite.
Oeiras.	Caramujo.
Paço de Arcos.	Margueira.
Queluz.	Cacilvas.
Algés.	Olho de Boi.
Bom Sucesso.	Arrábida.
Belém.	Banática.
Porto Franco.	Porto Brandão.
Alcântara-Terra.	Trafaria.
Alcântara-Mar.	Costa da Caparica.
Rocha.	Fonte da Telha.
Boavista.	Lagoa de Albufeira.
Cais do Sodré.	
Registo n.º 2 do Destacamento Marítimo.	

Azoia.
 Sesimbra (a).
 Portinho da Arrábida.
 Torre do Outão.
 Saúde.
 Setúbal.
 Pontes.
 Poço do Mouro.
 Quinta Nova.
 Nova Sintra.
 Vale do Cobro.
 Praias do Sado.
 Graça.
 Herdade do Pinheiro.
 Alcácer do Sal.
 Comporta.
 Vendas Novas.
 Medronheira.
 Costa de Santo André.
 Sines.
 Porto Covo.
 Vila Nova de Milfontes (a).
 Almagrave.
 Sardão.
 Odeceixe.
 Ponta da Atalaia.
 Carrapateira.
 Torre de Aspa.
 Sagres.
 Zavial.
 Salema.
 Burgau.
 Senhora da Luz.
 Ribeira de Lagos.
 Meia Praia.
 Alvor.
 João de Aréns.
 Santa Catarina.
 Portimão.
 Ferragudo.
 Carvoeiro.
 Benagil.
 Senhora da Rocha.
 Armação de Pêra.
 Pedra da Galé.
 Praia de Albufeira.
 Torre da Medronheira.
 Rocha Baixinha.
 Quarteira (a).
 Forte Novo.
 Ancão.
 Barreta.
 Arábica.
 Aeroporto de Faro.
 Faro.
 Cabo de Santa Maria.
 Garganta.
 Meia Légua.
 Farol.
 Olhão.
 Armona.
 Fontes Santas.
 Fuseta (a).
 Livramento.
 Torre de Ares.
 Santa Luzia.
 Tavira.
 Quatro Águas.
 Cabanas.
 Cacela.
 Torre Velha.
 Cabeço.
 Monte Gordo.
 Três Paus.
 Ponta da Areia.
 Vila Real de Santo António.
 Castro Marim.
 Serro do Seixo.
 Rocha.
 Ponta do Cinturão.
 Azinhal.
 Almada do Ouro.
 Amoreira.
 Foz do Odeleite.
 Guerreiros.
 Laranjeiras.

Pontal.
 Alcoutim (a).
 Enxoval.
 Canavial.
 Pomarão (a).
 Salgueiros.
 Santana de Cambas (a).
 Mértola.
 Montes Altos.
 Mina de S. Domingos (a).
 Corte do Pinto (a).
 Corte da Azinha.
 S. Marcos.
 Vales Mortos.
 Vale Covo (a).
 Malhada dos Sopos.
 Crespo.
 Penalva.
 Ficalho.
 Aldeia Nova.
 Serpa.
 Vale de Grou.
 Sobral da Adiça (a).
 Vale de Choças.
 Safara.
 Santo Aleixo (a).
 Vale de Malhão.
 Ferrenha.
 Barrancos.
 Russianas.
 Nodar.
 Amareleja (a).
 Garducho.
 Monte da Aldeia.
 Granja.
 S. Leonardo.
 Mourão.
 Atalaia das Ferrarias.
 Telheiro (a).
 Atalaia dos Miguéns.
 Montes Juntos (a).
 Moinho das Beatas.
 Mocissos.
 Foz dos Pardais.
 S. Brás dos Matos.
 Alandroal.
 Juromenha (a).
 Venda.
 Santo Ildefonso.
 Torre da Bolsa.
 Elvas.
 Elvas (Estação).
 Caia.
 Caseta do Caminho de Ferro.
 Retiro (a).
 Campo Maior (a).
 Casarão da Misericórdia.
 Ouguela (a).
 Azeiteiros.
 Barradas.
 Arronches.
 Tagarrais.
 Esperança (a).
 Datas.
 Pedreira (a).
 Rabaça.
 Portalegre.
 S. Julião.
 Galegos.
 Portagem.
 Santo António das Areias (a).
 Torre das Vargens.
 Castelo de Vide.
 Beirã.
 Fadagosa.
 Santo Amador (a).
 Nisa.
 Vale de Figueira.
 Montalvão (a).
 Foz do Sever.
 Vila Velha de Ródão.
 Monte Fidalgo.
 Castelo Branco.
 Barreiras do Tejo.
 Malpica (a).
 Fraldona.

Alares.
 Rosmaninhal (a).
 Segura (a).
 Zebreira.
 Salvaterra do Extremo (a).
 Monfortinho (a).

Penha Garcia (a).
 Salvador (a).
 Aranhas (a).
 —
 Penamacor (a).
 Meimosa.

Alfândega do Porto

Santo Estêvão.
 Malcata.
 Sabugal.
 Vale de Espinho (a).
 Fóios.
 Aldeia do Bispo (a).
 Lajeosa.
 Forcalhos.
 Aldeia da Ponte (a).
 Batocas.
 Nave de Haver (a).
 Malhada Sorda.
 Poço Velho.
 Freineda.
 Vilar Cortês.
 Guarda-Gare.
 Mangualde.
 Vilar Formoso.
 S. Pedro do Rio Seco.
 Vale da Mula (a).
 Almeida.
 Malpartida.
 Tapada da Machada.
 Escarigo (a).
 Almofala.
 Figueira de Castelo Rodrigo.
 Mata de Lobos.
 Escalhão (a).
 Barco de Freixeneda.
 Foz do Águeda.
 Barca de Alva.
 Foz da Ribeira do Mosteiro.
 Fonte da Cal.
 Saltinho.
 Barragem (a).
 Freixo de Espada à Cinta (a).
 Masouco.
 Lagoaça (a).
 Casal do Vaso (a).
 Vilarinho dos Galegos.
 Peredo.
 Bemposta (a).
 Mogadouro.
 Sendim.
 Picote (a).
 Vila Chã.
 Corredoura.
 Miranda do Douro (a).
 Aldeia Nova.
 Paradela.
 Ifanes.
 Constantim (a).
 S. Martinho.
 Três Marras.
 Avelanoso (a).
 Vimioso.
 Vale de Frades.
 Vale de Pena.
 Paradinha.
 Quintanilha.
 Réfega.
 S. Julião.
 Deilão (a).
 Guadramil.
 Rio de Onor.
 Avelada.
 Bragança.
 Portelo (a).
 Montezinho.
 Mofreita.
 Moimenta (a).
 Vinhais.
 Casares.
 Vilarinho das Touças.
 Pinheiro Velho.
 Cisterna.
 Quiraz.

Vilar Seco (a).
 Rebordelo.
 Segirei.
 S. Vicente.
 Travancas (a).
 Mairos.
 Lama de Arcos (a).
 Vila Frade.
 Vila Verde da Raia.
 Chaves.
 Vilarinho.
 Vilarelho (a).
 Cambedo.
 Agrela.
 Soutelinho (a).
 Vilar de Perdizes (a).
 Santo André.
 Sendim.
 Montalegre.
 Sabuzedo.
 Tourém (a).
 Pitões.
 Paradela do Rio.
 Ruivães.
 Fafão.
 Gerês.
 Portela do Homem (a).
 Vilarinho das Furnas.
 Carvalheira.
 Ponte de Lima.
 Ponte da Barca.
 Lindoso (a).
 Soajo.
 Paradela (a).
 Várzea (a).
 Ameijoeira.
 Peneda.
 Castro Laboreiro (a).
 Portelinha.
 Alcobaca.
 Porto Carreiro.
 Pousafoles.
 S. Gregório.
 Cevide.
 Porto Passos.
 Melgaço.
 Mourentão.
 S. Marcos (a).
 S. Martinho.
 Paranhão.
 Cela.
 Valinha.
 Barbeita (a).
 Torre.
 Pescote.
 Monção (a).
 Lodeira.
 Redonda.
 Lapela.
 Lavandeiras.
 Ganfei.
 Valença (Ponte Internacional).
 Valença (Estação).
 Segadães.
 S. Pedro da Torre.
 Moutorro.
 Carvalha.
 Furna.
 Lenta.
 Vila Nova de Cerveira (a).
 Faias.
 Mota.
 Lanhelas.
 Rego da Torre.
 Seixas.
 Pedras Ruivas.
 Caminha.

Foz do Minho.
Preces.
Ancora.
Afife.
Montedor.
Ribeira de Viana.
Viana.
Foz do Lima.
Amorosa.
Foz do Neiva.
S. Bartolomeu.
Esposende.
Ofir.
Apúlia.
Estela.
Aguçadoura.
A Ver-o-Mar.
Póvoa de Varzim (a).
Favita.
Caxinas.
Trofa.
Vila do Conde (a).
Azurara.
Mindelo.
Vila Chã.
Angeiras.
Aeroporto do Porto.
Pampelide.
Boa Nova.
Posto Marítimo de Desinfecção.
Leixões Norte.
Matosinhos.
Leixões Sul.
Molhe Sul do Porto de Leixões.
Carreiros.
Cantareira.
Ouro.
Massarelos.
Destacamento Marítimo do Porto.
Banhos.
Estiva Velha.
S. Bento.

Campanhã.
Afurada.
Santo António do Vale da Piedade.
Calçada das Freiras.
Devesas.
Entrepasto n.º 1.
Entrepasto n.º 2.
Entrepasto n.º 3.
Lavadores.
Senhor da Pedra.
Aguda.
Espinho.
Paramos.
Esmoriz.
Furadouro.
Pardala.
Junqueira-Cacia.
Torreira.
Muranzel.
S. Jacinto.
Aveiro.
Porto Comercial de Aveiro.
Mó do Meio.
Barra de Aveiro.
Gafanha.
Costa Nova do Prado.
Vagueira.
Areão.
Praia de Mira.
Marco da Caniceira.
Palheiros da Tocha.
Costinha.
Quiaios.
Buarcos.
Figueira da Foz.
Pampilhosa.
Cabedelo.
Gala.
Murraceira.
Costa de Lavos.
Leirosa.

Câmara de Lobos (a).
Ribeira Brava.
Ponta do Sol.
Madalena do Mar.
Calheta.
Paul do Mar.
Porto Moniz.
Seixal.
S. Vicente.
Ponta Delgada.

S. Jorge.
Porto da Cruz.
Canical.
Machico (a).
Aeroporto do Funchal.
Santa Cruz.
Reis Magos.
Porto Santo.
Aeroporto de Porto Santo.

Alfândega de Ponta Delgada

Doca.
Fábrica de Tabacos Micaelense.
Fábrica de Tabacos Estrela.
Fábrica de Açúcar.
Feteiras.
Mosteiros.
Bretanha.
Capelas.
Rabo de Peixe.
Aeroporto de Santana.
Ribeirinha.
Porto Formoso.
Fábrica de Tabacos da Maia.
Maia.
Fenais da Ajuda.
Nordeste.
Faial da Terra.
Povoação.
Ribeira Quente.
Vila Franca do Campo (a).
Água de Pau.
Lagoa.
Fábrica de Alcool.
Vila do Porto.
Aeroporto de Santa Maria.
Anjos (a).
S. Lourenço (a).
Maia (Santa Maria) (a).
Cais da Alfândega (Angra do Heroísmo).
Fábrica de Tabacos Flor de Angra.
Fábrica de Tabacos Ancora.
S. Mateus.
Cinco Ribeiras.
Biscoitos.

Vila Nova.
Praia da Vitória (a).
Porto Judeu.
Porto Martins.
Velas (a).
Urzelina (a).
Calheta (S. Jorge) (a).
Fajã dos Vimes.
Topo (a).
Fajã do Norte Grande.
Santa Cruz (Graciosa) (a).
Praia (Graciosa) (a).
Barra.
Folga.
Santa Cruz (Faial).
Porto Pim.
Castelo Branco.
Varadouro.
Comprido.
Salão.
Praia de Almoxarife.
Calhau da Piedade.
Calheta de Nesquim (a).
Santa Cruz das Ribeiras (a).
Lajes (Pico) (a).
S. João (a).
Prainha do Galeão (a).
S. Mateus (a).
Madalena (a).
S. Roque (a).
Prainha do Norte (a).
Santo Amaro (a).
Santa Cruz (Flores).
Lajes (Flores) (a).
Vila Nova do Corvo (a).

Alfândega do Funchal

Cais da Alfândega.
Pontinha.
Fábrica de Tabacos Madeirense.

Fábrica de Açúcar e Alcool do Torreão.
Ajuda.

(a) Posto fiscal habilitado a despachar.

MAPA III

Quadro do pessoal técnico-aduaneiro e sua distribuição

Categorias	Distribuição				
	Direcção-Geral	Alfândegas			
		Lisboa	Porto	Funchal	Ponta Delgada
1 director-geral	1	—	—	—	—
7 directores de serviços	5	1	1	—	—
21 reverificadores-chefes	6	8	5	1	1
33 reverificadores	—	20	11	1	1
68 primeiros-verificadores	12	30	15	2	4
55 segundos-verificadores e verificadores estagiários	8	25	15	2	5
180	32	84	47	6	11

MAPA IV
Remunerações do pessoal técnico-aduaneiro

Categorias	Remunerações	
	Vencimentos	Gratificações
Director-geral (1)	B	
Directores de serviços (7):		
1 director-geral-adjunto	D	
1 director do Gabinete de Estudos	D	
1 director dos Serviços de Fiscalização e de Superintendência nos regimes gerais e especiais	D	
2 directores das Alfândegas de Lisboa e Porto	D	
2 juizes dos tribunais técnicos	D	
Reverificadores-chefes (21):		
1 subdirector do Gabinete de Estudos	F	
2 chefes de repartição da Direcção-Geral	F	
8 chefes de serviços da Direcção-Geral	F	
2 directores das Alfândegas do Funchal e Ponta Delgada	F	
2 subdirectores das Alfândegas de Lisboa e Porto	F	
6 chefes de serviços das Alfândegas de Lisboa e Porto	F	(a) 1 800\$00
5 na reverificação, inspecção, estudos e outros serviços técnicos	F	
Reverificadores (33):		
8 chefes de delegações extra-urbanas	H	(a) 600\$00
2 presidentes das casas de despacho junto das encomendas postais	H	
23 na chefia de delegações urbanas, reverificação, inspecção, estudos e outros serviços técnicos	H	
Primeiros-verificadores (63):		
112 chefes de delegações extra-urbanas	I	(a) 500\$00
2 presidentes das casas de despacho na Alfândega do Porto	I	
49 na chefia de delegações urbanas, verificação, estudos e outros serviços técnicos	I	
Segundos-verificadores e verificadores estagiários (55):		
4 chefes de secção na Direcção-Geral	J	
1 chefe da secretaria do Gabinete de Estudos	J	
7 chefes de delegações extra-urbanas	J	(a) 500\$00
43 na verificação, estudos e outros serviços técnicos	J	

(a) Os funcionários de categoria diferente da fixada para o desempenho dos cargos a que corresponda este abono de gratificação percebem, quando forem interinamente colocados no exercício desses cargos, os vencimentos correspondentes à sua categoria e a gratificação inerente ao cargo.

MAPA V
Quadro e vencimentos do pessoal auxiliar técnico-aduaneiro

Categorias	Distribuição — Alfândegas				Vencimentos
	Lisboa	Porto	Funchal	Ponta Delgada	
20 verificadores auxiliares de 1.ª classe	12	6	1	1	L
39 verificadores auxiliares de 2.ª classe	23	12	2	2	M
79 verificadores auxiliares de 3.ª classe	46	24	3	6	N
138	81	42	6	9	

MAPA VII
Quadro e remunerações do pessoal de tesouraria

Categorias	Distribuição — Alfândegas				Remunerações		
	Lisboa	Porto	Funchal	Ponta Delgada	Vencimentos	Gratificações	Falhas
2 tesoureiros das Alfândegas de Lisboa e Porto	1	1	—	—	J	1 500\$00	600\$00
2 tesoureiros das Alfândegas do Funchal e Ponta Delgada	—	—	1	1	L	900\$00	300\$00
2 tesoureiros das Alfândegas de Angra do Heroísmo e Horta (a)	—	—	—	2	L	900\$00	300\$00
14 fiéis de tesoureiro das sedes das alfândegas	8	6	—	—	(b)	400\$00	200\$00
13 fiéis de tesoureiro das delegações urbanas	10	3	—	—	(b)	1 000\$00	200\$00
33	19	10	1	3			

(a) Estes lugares serão extintos logo que vagarem.

(b) Os fiéis de tesoureiro são abonados dos vencimentos correspondentes às categorias que possuem no quadro administrativo (mapa VIII).

MAPA VIII

Quadro e vencimentos do pessoal administrativo

Categorias	Distribuição					Vencimentos
	Direcção-Geral	Alfândegas				
		Lisboa	Porto	Funchal	Ponta Delgada	
20 primeiros-officiais	2	10	6	1	1	L
40 segundos-officiais	5	19	14	1	1	N
88 terceiros-officiais	11	43	29	2	3	(a) Q
172 escripturários-dactilógrafos de 1.ª classe	17	90	59	2	4	(a) S
110 escripturários-dactilógrafos de 2.ª classe	17	57	26	4	6	(a) U
490	52	219	134	10	15	

(a) Os funcionários que exerçam o lugar de fiel de tesoureiro perceberão as gratificações e falhas constantes do mapa VII. Os funcionários, em número de seis, três para cada alfândega continental, que desempenharem funções de fiel de depósito, guarda e venda de impressos e as de respectivo ajudante perceberão a remuneração para falhas de 50\$.

MAPA IX

Quadros e vencimentos do pessoal do serviço de tráfego

Pessoal de serventia vitalícia

Categorias	Distribuição				Vencimentos
	Alfândegas				
	Lisboa	Porto	Funchal	Ponta Delgada	
3 chefes	1	1	1	—	N
2 ajudantes	1	1	—	—	P
15 fiéis de armazém	2	9	1	3	(a) S
6 condutores de automóveis	4	2	—	—	U
102 fiéis de balança de 1.ª classe	63	30	4	5	(b) U
393 fiéis de balança de 2.ª classe	256	119	6	12	(b) X
521	327	162	12	20	

(a) Um dos fiéis de armazém percebe a gratificação de 200\$ por exercer as funções que competem aos chefes do tráfego.

(b) Os fiéis de balança que forem arvorados em mandadores perceberão a gratificação de 200\$.

Pessoal assalariado

Categorias	Distribuição				Salários diários (a)
	Alfândegas				
	Lisboa	Porto	Funchal	Ponta Delgada	
Assalariados do sexo masculino:					
Especializados:					
2 mestres	1	1	-	-	115\$00
4 operários-chefes	2	2	-	-	105\$00
2 telefonistas-chefes	1	1	-	-	72\$00
6 telefonistas	3	3	-	-	69\$00
4 guarda-fios	4	-	-	-	69\$00
2 electricistas	1	1	-	-	95\$00
3 electricistas	2	1	-	-	85\$00
24 operários	13	10	1	-	85\$00
13 operários	8	5	-	-	79\$00
10 operários	6	3	1	-	69\$00
537 não especializados	269	233	13	22	66\$00
Assalariados do sexo feminino:					
62 em serviço em Lisboa e Porto	43	19	-	-	49\$00
29 em serviço noutras localidades	12	11	2	4	33\$00
698	365	290	17	26	

(a) Os salários médios mensais são calculados nos termos do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, com base nos salários diários fixados nos mapas IX, X e XI, publicados em anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

MAPA X

Quadro e remunerações do pessoal do serviço fluvial e marítimo

Pessoal contratado

Categorias	Distribuição — Alfândegas				Remunerações	
	Lisboa	Porto	Funchal	Ponta Delgada	Vencimentos	Gratificações
Pessoal de chefia:						
2 patrões-mores	1	1	—	—	(a)	1 500\$00
Pessoal de manobra:						
44 patrões	26	14	1	3	Q	—
82 marinheiros	49	25	2	6	V	—
Pessoal de máquina:						
19 motoristas	10	5	1	3	R	—
18 ajudantes de motorista	9	5	1	3	T	—
165	95	50	5	15		

(a) Os patrões-mores serão abonados dos soldos correspondentes aos seus postos na Armada.

Ministério das Finanças, 16 de Setembro de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 465/70

de 9 de Outubro

Ouvida a Câmara Corporativa:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo de Cooperação Económica e de Comércio entre Portugal e a Espanha, assinado em Madrid em 22 de Maio de 1970, cujos textos em português e espanhol vão anexos ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Promulgado em 16 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA E DE COMÉRCIO ENTRE PORTUGAL E A ESPANHA

Os Governos Português e Espanhol, reafirmando o seu espírito de amizade que é base da política peninsular e animados por um comum desejo de facilitar e elevar até ao mais alto nível possível a cooperação económica e as trocas comerciais entre ambos os países, resolveram acordar no seguinte:

ARTIGO 1.º

Ambas as Partes Contratantes actuarão no sentido de intensificar a cooperação económica entre ambos os paí-

ses, de forma a conseguir-se a sua maior complementaridade, com o objectivo de se realizar o desenvolvimento equilibrado e harmonioso das respectivas economias, sem prejuízo dos compromissos internacionais.

ARTIGO 2.º

Para realizar os objectivos definidos no artigo anterior, os Governos de Portugal e de Espanha acordam em fomentar a cooperação nos domínios do planeamento económico, da indústria, da agricultura, da pesca, do comércio, dos transportes, do desenvolvimento regional e em qualquer outro campo de actividades em que a cooperação seja considerada útil para as economias dos dois países.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes manter-se-ão em contacto para estudar conjuntamente as possibilidades de uma coordenação dos planeamentos económicos respectivos, prestando-se mutuamente todo o auxílio para a sua execução e aperfeiçoamento das técnicas adoptadas.

ARTIGO 4.º

Com o objectivo de desenvolver a cooperação industrial, as Partes Contratantes promoverão:

- A coordenação do aproveitamento industrial das matérias-primas em ambos os países;
- O fomento da cooperação entre as empresas de ambos os países para desenvolver a sua especialização e complementaridades, quer nos mercados internos, quer na exportação para terceiros países;
- O estabelecimento de empresas mistas, para obter a máxima utilização da capacidade industrial disponível em cada um dos países;
- A criação de consórcios luso-espanhóis destinados a complementar as possibilidades respectivas

com o objectivo de melhorar a sua posição competitiva nos concursos e mercados internacionais.

ARTIGO 5.º

Para alcançar o maior grau possível de cooperação no domínio da agricultura, as Partes Contratantes fomentarão todas as formas de colaboração e especialmente as referentes:

- a) À investigação científica e à tecnologia, assim como ao ensino, à extensão agrícola e à formação profissional;
- b) À produção, transformação e comercialização no sector agrícola.

ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes fomentarão uma maior cooperação no sector da pesca e estudarão as possibilidades de criação de sociedades mistas luso-espanholas para exploração conjunta da pesca nas águas sob jurisdição de ambos os países, no âmbito do Convénio Luso-Espanhol de Pesca.

ARTIGO 7.º

As Partes Contratantes procurarão coordenar as respectivas políticas de produção, comercialização e exportação de produtos de interesse comum com que concorrem nos mercados internacionais.

ARTIGO 8.º

No âmbito desta cooperação económica estudar-se-á a possibilidade de coordenar e facilitar os transportes entre os territórios de ambos os países, concedendo-se, para esse fim, as máximas facilidades para a criação de empresas mistas. Para o melhor aproveitamento dos recursos de ambas as Partes procurar-se-á promover acordos de transporte marítimo e combinado entre as empresas de ambos os países.

ARTIGO 9.º

As Partes Contratantes estudarão conjuntamente os problemas de desenvolvimento das regiões limítrofes e promoverão a assinatura de acordos especiais para fomentar a cooperação no campo da produção e do intercâmbio fronteiriço.

ARTIGO 10.º

Com o fim de facilitar a realização dos objectivos do presente Acordo, cria-se uma Comissão Plenária de Cooperação Económica Luso-Espanhola.

A Comissão terá as seguintes funções:

- a) Apresentar conjuntamente aos Governos das Partes Contratantes uma informação sobre os resultados alcançados no domínio da cooperação objecto deste Acordo e apresentar propostas sobre as iniciativas que julgue susceptíveis de favorecer o desenvolvimento da referida cooperação;
- b) Dar parecer sobre qualquer questão posta pela execução do presente Acordo e sugerir qualquer modificação que o desenvolvimento das respectivas economias possa tornar necessária.

§ 1.º A Comissão Plenária criará *comités* que darão execução às disposições do presente Acordo e especial-

mente um *comité* industrial e outro agrícola para a prossecução dos objectivos enunciados nos artigos 4.º e 5.º

§ 2.º Os *comités* referidos no parágrafo anterior poderão criar *subcomités* e grupos de trabalho para o estudo e resolução de problemas específicos e para impulsionar a criação de empresas mistas e consórcios.

§ 3.º Os *comités*, os *subcomités* e os grupos de trabalho deverão prestar à Comissão Plenária uma informação pormenorizada dos trabalhos que lhes tenham sido cometidos sempre que esta o requeira.

§ 4.º A Comissão Plenária deverá reunir-se alternadamente em Portugal e Espanha, pelo menos uma vez por ano. Os *comités*, *subcomités* e grupos de trabalho deverão reunir-se sempre que seja necessário, de acordo com os respectivos planos de trabalho.

§ 5.º Nas reuniões dos *comités*, *subcomités* e grupos de trabalho poderão ser chamadas a participar as pessoas ou entidades oficiais ou privadas cuja colaboração se entenda conveniente.

ARTIGO 11.º

No âmbito da cooperação prevista neste Acordo as Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para promover o máximo incremento e diversificação do intercâmbio comercial entre os dois países, tomando em consideração as necessidades suscitadas pelo processo de desenvolvimento das respectivas economias.

Num espírito de reciprocidade ambas as Partes concederão o tratamento mais favorável possível aos produtos de interesse no comércio luso-espanhol, sem prejuízo dos acordos de união aduaneira, zonas de livre troca e outros acordos preferenciais firmados por cada um dos países, em conformidade com as regras do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.

ARTIGO 12.º

Em conformidade com o presente Acordo, considerar-se-ão produtos portugueses os originários de Portugal (continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas). Considerar-se-ão produtos espanhóis os originários de Espanha (península, ilhas Baleares e Canárias, Ceuta, Melilha e província do Sara).

ARTIGO 13.º

As Partes Contratantes concederão às mercadorias provenientes do outro país o tratamento mais favorável no que se refere a facilidades administrativas, regulamentação da circulação, transporte e distribuição de mercadorias, etc., dentro dos mais amplos limites admitidos pelas respectivas legislações económicas e financeiras.

ARTIGO 14.º

Com o fim de fomentar o intercâmbio entre os dois países e aproveitar conjuntamente o mais possível os seus recursos, as Partes Contratantes acordam em estimular o melhor conhecimento das suas respectivas produções, mediante actividades de promoção comercial dos mais diversos tipos, tais como a participação oficial em feiras e exposições e a organização de missões comerciais, para cuja efectivação se concederão as facilidades necessárias, designadamente os benefícios de importação temporária, a isenção do pagamento de direitos para mostruários e material de propaganda e, de um modo geral, a simplificação das formalidades aduaneiras, nos casos e condições previstos nas respectivas leis nacionais.

ARTIGO 15.º

No âmbito do previsto no artigo 7.º para a cooperação em matéria de produções em que ambos os países concorram paralelamente nos mercados externos e quando nesses sectores se hajam celebrado acordos de cooperação para a produção, comercialização e exportação, estudar-se-á também a possibilidade de estabelecer os meios de intercâmbio das referidas produções para fomentar a especialização mais conveniente em cada um dos países.

Paralelamente, e sempre que o desenvolvimento das produções industriais de qualquer dos países ou a colaboração entre empresas possa ser desenvolvida pela utilização do tráfico de aperfeiçoamento, conceder-se-ão as maiores facilidades para que este se possa levar a bom termo.

ARTIGO 16.º

Com o objectivo de facilitar a constituição de empresas mistas no âmbito da cooperação industrial prevista no artigo 4.º estudar-se-ão as possibilidades de facilitar a troca das suas respectivas produções com o fim de fomentar a especialização nas indústrias e outras actividades mais convenientes para cada um dos países.

ARTIGO 17.º

O presente Acordo, que substituirá o Acordo Comercial entre Portugal e Espanha, de 17 de Novembro de 1960, será válido por um período inicial de cinco anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor. A menos que uma notificação de denúncia seja feita por uma das Partes à outra Parte seis meses antes do termo daquele período, o Acordo renovar-se-á por tática recondução por períodos sucessivos de um ano. Neste caso poderá ser denunciado por aviso prévio de três meses, contados a partir do termo do período para o qual haja sido reconduzido.

ARTIGO 18.º

O presente Acordo será submetido a ratificação, mas entrará provisoriamente em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Madrid, em duplicado, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo fé ambos os textos, aos 22 de Maio de 1970.

Por Portugal:

Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Por Espanha:

Gregório Lopez Bravo, Ministro dos Assuntos Exteriores.

Declaração

Dentro do espírito do Acordo de Cooperação Económica e de Comércio assinado hoje, os Governos de Portugal e de Espanha acordam em instruir a Comissão Plenária de Cooperação Económica, que pelo mesmo se cria, para que dentro das suas actividades inclua como objectivo primordial a maior eliminação possível dos obstáculos postos aos intercâmbios comerciais derivados tanto de disposições relativas aos regimes de comércio como de medidas administrativas.

No mesmo sentido manifestam o seu propósito de facilitar ao máximo as formalidades aduaneiras mediante reuniões frequentes e periódicas da Comissão Aduaneira Permanente Luso-Espanhola prevista nas Convenções Aduaneiras entre Portugal e Espanha de 21 de Janeiro de 1957 e de 17 de Fevereiro de 1960, que procuram obter a maior simplificação normativa.

Esta declaração conjunta formará parte integrante do mencionado Acordo de Cooperação Económica e de Comércio.

Madrid, 22 de Maio de 1970.

Por Portugal:

Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Por Espanha:

Gregório Lopez Bravo, Ministro dos Assuntos Exteriores.

ACUERDO DE COOPERACIÓN ECONOMICA Y DE COMERCIO ENTRE ESPAÑA Y PORTUGAL

El Gobierno Español y el Gobierno Portugués, reafirmando su espíritu de amistad que es base de la política peninsular, y animados del común deseo de facilitar y elevar al más alto nivel posible la cooperación económica y los intercambios comerciales entre ambos países, han resuelto concertar el siguiente Acuerdo:

ARTICULO I

Ambas Partes Contratantes actuarán en el sentido de intensificar la cooperación económica entre ambos países, de forma de conseguir una mayor complementaridad, con el fin de realizar un desarrollo equilibrado y armónico de sus respectivas economías, sin perjuicio de sus compromisos internacionales.

ARTICULO II

Los Gobiernos de España y Portugal, para realizar los objetivos definidos en el artículo anterior, acuerdan fomentar la cooperación en los campos de la planificación económica, la industria, la agricultura, la pesca, el comercio, los transportes, el desarrollo regional y en cualquier otro campo de actividades en que la cooperación se estime útil para ambas economías.

ARTICULO III

Las Partes Contratantes se mantendrán en contacto para estudiar conjuntamente las posibilidades de una coordinación de la planificación económica respectiva y se prestarán toda la ayuda posible para llevarla a cabo y perfeccionar sus técnicas.

ARTICULO IV

Con vista al mayor desarrollo de la cooperación industrial, las Partes Contratantes acuerdan fomentar:

- a) La coordinación del aprovechamiento industrial de las materias primas en ambos países;
- b) La cooperación entre empresas de ambos países para su especialización y complemento, no sólo en los mercados interiores, sino también para exportar a terceros países;

- e) El establecimiento de empresas mixtas con objeto de alcanzar la máxima utilización de la capacidad industrial disponible en cada uno de los dos países;
- d) La creación de consorcios hispano-portugueses destinados a complementar las posibilidades respectivas con objeto de mejorar su posición competitiva en los concursos y mercados internacionales.

ARTICULO V

Para alcanzar el mayor grado posible de cooperación en el dominio de la agricultura, las Partes Contratantes fomentarán todas las formas de colaboración y especialmente en lo que se refiere:

- a) A la investigación científica, a la tecnología, así como a la enseñanza, extensión agraria y formación profesional;
- b) Producción, transformación y comercialización en el sector agrario.

ARTICULO VI

Las Partes Contratantes fomentarán una mayor cooperación en el sector de la pesca y estudiarán las posibilidades de creación de sociedades mixtas hispano-portuguesas para la explotación conjunta de los recursos pesqueros en todas las aguas jurisdiccionales en ambos países, en el marco del Convenio Hispano-Portugués de Pesca.

ARTICULO VII

Las Partes Contratantes tratarán de coordinar las respectivas políticas de producción, comercialización y exportación de productos de interés común con que concurren en los mercados internacionales.

ARTICULO VIII

En el marco de esta cooperación económica se estudiará la posibilidad de coordinar y facilitar los transportes entre los territorios de ambos países, dándose con tal fin las máximas facilidades a la creación de empresas mixtas en este sector.

Para el mejor aprovechamiento de los recursos de una y otra parte se fomentará la conclusión de acuerdos de transporte marítimo y combinado entre las empresas de ambos países.

ARTICULO IX

Las Partes Contratantes estudiarán conjuntamente los problemas de desarrollo de las regiones limítrofes y promoverán la conclusión de acuerdos especiales para fomentar la cooperación en el campo de la producción y de los intercambios fronterizos.

ARTICULO X

Con el fin de facilitar la realización de los objetivos del presente Acuerdo se crea una Comisión Plenaria de Cooperación Económica Hispano-Portuguesa.

La Comisión tendrá por cometido:

- a) Presentar conjuntamente a los Gobiernos de las Partes Contratantes un informe sobre los resultados alcanzados en la cooperación objeto de este Acuerdo y hacer propuestas sobre cuantos temas estime susceptibles de favorecer el desarrollo de dicha cooperación;

- b) Emitir parecer sobre cualquier cuestión provocada por la ejecución del presente Acuerdo y aconsejar cualquier modificación de la evolución de las respectivas economías pueda hacer necesario.

1.º La Comisión Plenaria creará los comités destinados a dar ejecución a las disposiciones del presente Acuerdo y específicamente un comité industrial y otro agrícola, para el desarrollo de los objetivos enunciados en los artículos IV y V.

2.º Estos comités podrán crear subcomisiones o grupos de trabajo para el estudio y resolución de problemas específicos, así como para impulsar la constitución de empresas mixtas y consorcios.

3.º Tanto los comités como las subcomisiones y grupos de trabajo deberán rendir a la Comisión Plenaria informe detallado de los trabajos que les hayan sido encomendados, siempre que lo estime conveniente.

4.º La Comisión Plenaria deberá reunirse alternativamente en España y Portugal, al menos una vez al año. Los comités, subcomisiones y grupos de trabajo deberán reunirse siempre que sea necesario, de acuerdo con sus respectivos planes de trabajo.

5.º A las reuniones de los comités, subcomisiones y grupos de trabajo podrán ser convocadas las personas o entidades oficiales o privadas cuya colaboración se estime conveniente.

ARTICULO XI

En el ámbito de la cooperación prevista en este Acuerdo, las Partes Contratantes tomarán las medidas necesarias para promover el máximo incremento y diversificación del intercambio comercial entre los dos países, tomando en consideración las necesidades suscitadas por el proceso de desarrollo de sus respectivas economías.

Dentro de un espíritu de reciprocidad, ambas Partes concederán el trato más favorable posible a los productos de interés en el comercio hispano-portugués, sin perjuicio de los Acuerdos de Unión Aduanera, Zonas de Libre Cambio y otros Acuerdos Preferenciales suscritos por cada país, en conformidad con las reglas del Convenio General sobre Tarifas y Comercio.

ARTICULO XII

De conformidad con el presente Acuerdo se considerarán como productos portugueses los originarios de Portugal (continente, islas adyacentes y provincias ultramarinas). Se considerarán como productos españoles los originarios de España (península, islas Baleares y Canarias, Ceuta, Melilla y provincia del Sahara).

ARTICULO XIII

Las Partes Contratantes concederán a las mercancías procedentes del otro país el trato más favorable en lo que se refiere a facilidades administrativas, reglamentación de la circulación, transporte y distribución de mercancías, etc., dentro de los más amplios límites admitidos por las respectivas legislaciones económicas y financieras.

ARTICULO XIV

Con el fin de fomentar los intercambios entre ambos países y aprovechar al máximo conjuntamente sus recursos, las Partes Contratantes acuerdan estimular el

mejor conocimiento de sus respectivas producciones mediante acciones de promoción comercial de todo tipo, entre ellas la participación oficial a ferias y exposiciones, y la organización de misiones comerciales, a cuyo efecto se darán las facilidades necesarias, concretamente los beneficios de importación temporal, la exención del pago de derechos para muestrarios y material de propaganda y de un modo general la simplificación de las formalidades aduaneras, en los casos y condiciones previstos en las respectivas leyes nacionales.

ARTICULO XV

En el marco de lo previsto en el artículo VII para la cooperación en materia de producciones en que ambos países concurren paralelamente en los mercados extranjeros y cuando en estos sectores se haya llegado a convenios de cooperación en la producción, comercialización y exportación, se estudiará también la posibilidad de establecer cauces de intercambio de dichas producciones para fomentar la especialización más conveniente en cada uno de los dos países.

Paralelamente y siempre que el desarrollo de producciones industriales de cualquier país o la colaboración entre empresas pueda resultar favorecida mediante la utilización del tráfico de perfeccionamiento se le darán las máximas facilidades para que éste pueda llevarse a buen término.

ARTICULO XVI

Con objeto de facilitar el establecimiento de empresas mixtas en el mar o de la cooperación industrial prevista en el artículo IV, se estudiarán las posibilidades de facilitar los intercambios de sus producciones con objeto de fomentar la especialización en las industrias o actividades más convenientes en cada país.

ARTICULO XVII

El presente Acuerdo, que sustituye al Acuerdo Comercial de 17 de noviembre de 1960, será válido por un período inicial de cinco años, contados a partir de la fecha de su firma. A menos que una notificación de denuncia sea hecha por una de las Partes a la otra Parte, seis meses antes de la expiración de ese período, el Acuerdo se renovará por tácita reconducción por períodos sucesivos de un año. En este caso podrá ser denunciado por notificación tres meses antes del fin del período para el cual haya sido reconducido.

ARTICULO XVIII

El presente Acuerdo será sometido a ratificación pero entrará provisionalmente en vigor en la fecha de su firma.

Hecho en Madrid, en doble ejemplar, en lenguas española y portuguesa, haciendo fé ambos textos, a 22 de mayo de 1970.

Por España:

Gregório Lopez Bravo, Ministro de Asuntos Exteriores.

Por Portugal:

Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício, Ministro de Negocios Extranjeros.

Declaración

Dentro del espíritu del Acuerdo de Cooperación Económica y de Comercio firmado hoy, los Gobiernos de España y de Portugal acuerdan instruir a la Comisión Plenaria de Cooperación Económica que se crea por el mismo, para que dentro de sus actividades incluya como objetivo primordial la mayor eliminación posible de las trabas a los intercambios comerciales derivadas tanto de disposiciones relativas a los regímenes de comercio como de medidas administrativas.

Con tal fin manifiestan su propósito de flexibilizar al máximo las formalidades aduaneras mediante reuniones frecuentes y periódicas de la Comisión Aduanera Permanente Hispano-Portuguesa prevista en los Convenios Aduaneros entre España y Portugal de 21 de enero de 1957 y 17 de febrero de 1960, tratando de llegar a la mayor simplificación normativa.

Esta declaración conjunta será parte integrante del Acuerdo de Cooperación Económica y de Comercio.

Madrid, 22 de mayo de 1970.

Por España:

Gregório Lopez Bravo, Ministro de Asuntos Exteriores.

Por Portugal:

Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício, Ministro de Negocios Extranjeros.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 500/70

de 9 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 100 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 321.º, n.º 4), alínea a), 1.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe, para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Serviços de educação — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 88 998\$20, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2887.º—A «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Para suportar encargos resultantes de danos provocados pela depressão tropical Koringe na região sul do distrito de Cabo Delgado», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique, para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba

do capítulo 4.º, artigo 101.º, n.º 1), alínea a) «Administração geral e fiscalização — Administração civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do referido orçamento.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de S. Tomé e Príncipe e Moçambique. — *Sacramento Monteiro*.

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Portaria n.º 501/70

de 9 de Outubro

No *Diário do Governo*, de 12 do corrente, vem inserto o Decreto-Lei n.º 435/70, que aprova, para ratificação, a Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes, concluída em Nova Iorque em 31 de Março de 1961, cujos textos em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao mesmo decreto-lei.

Sendo de toda a conveniência que aquele decreto-lei e a Convenção anexa ao mesmo vigorem no ultramar português;

Tendo em vista o disposto no n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que o Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de Setembro de 1970, e textos anexos ao mesmo sejam tornados extensivos a todas as províncias ultramarinas.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 466/70

de 9 de Outubro

Sendo conveniente dotar a província de Timor de uma nova pauta aduaneira de exportação;

Sob proposta do Governo da província de Timor;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a pauta aduaneira de exportação da província de Timor, que, assinada pelo Ministro do Ultramar, baixa junto a este decreto.

Art. 2.º É eliminada na exportação a cobrança da sobretaxa de 0,75 por cento *ad valorem* a que se referem os artigos 35.º e 42.º do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro de 1954, e da taxa da contribuição predial rústica a que se refere o artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 676, de 31 de Dezembro de 1964.

Art. 3.º — 1. É autorizado o Governo da província de Timor a conceder à Associação Comercial, Agrícola e Industrial da província um subsídio anual até à quantia de

400 000\$, com vista à conclusão e apetrechamento do edifício da sua sede.

2. Fica o Governo da província autorizado a suspender, por simples despacho, quando o entender conveniente, o pagamento do subsídio referido no número anterior.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 22 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Pauta dos direitos de exportação da província de Timor

Artigos	Nomenclatura	Direitos — Percentagens	
		Taxa	Sobre-taxa
1	Açafrão	1	3
2	Aimanas ai-letem	1	3
3	Animais vivos (gado bovino, caprino e suíno)	4	1
4	Baunilha	2	1
5	Borracha	1	5
6	Cacau	2	3
	Café:		
	Arábica:		
7	1.ª qualidade	5	7
8	2.ª qualidade	5	7
9	3.ª qualidade	5	7
	Robusta:		
10	1.ª qualidade	5	2,25
11	2.ª e 3.ª qualidades	5	2
	Libéria:		
12	1.ª e 2.ª qualidades	5	1
13	Camim	1	2,5
14	Conchas, cauris, búzios e trocas	2	1
15	Copra	1	5
16	Lenha, desperdícios e resíduos de madeira	1	1
	Madeira em toros ou simplesmente esquadriada:		
17	Sândalo	10	5
18	Teca	5	3
19	Pau-rosa	4	2
20	Outras	3	2
	Madeira serrada:		
21	Sândalo	8	2
22	Teca	4	2
23	Pau-rosa	2	2
24	Outras	1	3
25	Minérios	2	1
26	Peles e couros, verdes, salgados ou secos	2	1
27	Outros produtos não especificados	1	1

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Portaria n.º 502/70

de 9 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto

n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, sob proposta do Governo-Geral de Angola:

1.º Fica suspensa a cobrança da sobretaxa que incide no distrito de Cabinda sobre a exportação de óleo de palma, classificado pelo artigo 61.º da pauta de exportação.

2.º É fixada em 1 por cento *ad valorem* a sobretaxa que incide no distrito de Cabinda sobre a exportação de madeira serrada e em vigas, classificadas, respectivamente, pelos artigos 52.º e 53.º da pauta de exportação.

3.º As disposições da presente portaria aplicam-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.—
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 503/70

de 9 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o Regulamento do Prémio Escolar Salustiano dos Santos Leal e D. Mariana Lopes Ferreira Leal, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Primário.

Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

REGULAMENTO DO PRÉMIO ESCOLAR SALUSTIANO DOS SANTOS LEAL E D. MARIANA LOPES FERREIRA LEAL

Artigo 1.º É criado, por iniciativa do Sr. Fernando de Barros Leal, o Prémio Escolar Salustiano dos Santos Leal e D. Mariana Lopes Ferreira Leal, como estímulo aos alunos das escolas do ensino primário do núcleo de Runa, freguesia do mesmo nome, concelho de Torres Vedras.

Art. 2.º O fundo de manutenção do referido Prémio é constituído pela importância de 20 000\$, oferecida para esse fim, convertida em certificado de renda perpétua da Junta do Crédito Público, assentado à Direcção do Distrito Escolar de Lisboa.

Art. 3.º — 1. O rendimento do referido fundo será anualmente distribuído em partes iguais por dois alunos (um de cada sexo) das escolas referidas no artigo 1.º que tenham concluído com aprovação o exame do ciclo elementar (4.ª classe) do ensino primário e mais se tenham distinguido na prestação das provas desse exame.

2. Se se verificar igualdade de mérito entre vários alunos na prestação das provas, far-se-á a escolha em atenção ao currículo escolar anterior.

Art. 4.º — 1. Os nomes dos alunos a premiar serão comunicados pelos respectivos professores, após a realização dos exames da 4.ª classe, ao delegado escolar, que, por sua vez, os transmitirá à Direcção do Distrito Escolar.

2. No caso de surgirem dificuldades na escolha dos candidatos, será o assunto resolvido pelo director escolar.

Art. 5.º A distribuição dos prémios far-se-á anualmente no mês de Outubro, logo após o início do ano

lectivo, e de preferência num domingo, em sessão solene a realizar num dos edifícios escolares da localidade, presidida pelo director do Distrito Escolar de Lisboa ou por um seu representante. Devem estar presentes os professores e alunos e pôr-se-á em relevo o significado do Prémio.

Art. 6.º Os alunos que não comparecerem no dia designado para a atribuição dos prémios, nem os reclamarem no decorrer desse ano escolar, perderão o direito aos mesmos em benefício das caixas escolares.

Art. 7.º Deverá ficar arquivado, pelo período de cinco anos, na Direcção Escolar, em relação à atribuição dos prémios de cada ano, um breve relatório das circunstâncias de que a mesma se tiver revestido.

Pelo Director-Geral do Ensino Primário, *Joaquim José Gomes Belo*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 16 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Universidade de Lisboa

Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia

(Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos)

Artigo 204.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Publicidade e propaganda»:

Da alínea 1 «O Arqueólogo Português e outras publicações» — 2 000\$00

Para a alínea 2 «Inéditos de Leite de Vasconcelos e outra documentação do arquivo do Museu» + 2 000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Setembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 504/70

de 9 de Outubro

O contrato de concessão de 17 de Setembro de 1954, celebrado entre o Governo Português e a Italcable Servizi Cablografici, Radiotelegrafici e Radioelettrici, com sede em Roma, relativo à exploração dos cabos telegráficos submarinos que ligam Santo Amaro de Oeiras a La Panne, Santo Amaro de Oeiras a Málaga e Horta a Málaga, estabelece no artigo 7.º, n.º 3.º, que a companhia se obriga a não suspender a actividade das suas instalações, no todo ou em parte, tanto no que respeita ao serviço terminal como ao de trânsito, salvo caso de força maior, devidamente comprovado e aceite pelo Governo.

A citada companhia, com o fundamento de que o Governo Argentino determinou o encerramento das diversas

concessionárias de telecomunicações existentes em seu território, entre as quais a citada Italcable, e que esta medida ocasiona a completa ausência de tráfego nos cabos da mesma Italcable que amarram em território metropolitano, solicitou a rescisão do seu contrato de concessão, com efeito a partir de 30 de Setembro do corrente ano.

Verificado que circunstâncias excepcionais determinam a impossibilidade de a citada companhia prosseguir a exploração da concessão para além de 30 de Setembro de 1970, nada há a opor a este pedido de rescisão.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, o seguinte:

1.º Considera-se rescindido, por acordo entre as partes contratantes, a partir de 1 de Outubro de 1970, o

contrato de concessão de 17 de Setembro de 1954, celebrado entre o Governo Português, por um lado, e a Italcable Servizi Cablografici, Radiotelegrafici e Radioelettrici, por outro lado, relativo à exploração dos cabos telegráficos submarinos que ligam Santo Amaro de Oeiras a La Panne, Santo Amaro de Oeiras a Málaga e Horta a Málaga.

2.º Como consequência desta rescisão, deverá a citada companhia deixar de exercer a sua actividade em território português e encerrar as suas estações no dia 30 de Setembro de 1970, devendo ainda desmontar todas as suas instalações e liquidar os respectivos serviços dentro do prazo de um ano, a partir desta última data, sob pena de tais instalações reverterem, no fim deste prazo, para os CTT.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.